



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 291/2023

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 4 de dezembro de 2023

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	6
Secretaria Processual	6
PJE	6

Presidência

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 336, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Altera a Portaria CNJ nº 222/2022, que institui o Comitê dos Direitos de Pessoas com Deficiência no âmbito Judicial.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no Processo SEI nº 05461/2022,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria CNJ nº 222/2022 passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

Art. 2º.....

Parágrafo único. O Comitê será coordenado pelo Conselheiro Pablo Coutinho Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários. (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 338, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Institui Grupo de Trabalho sobre inteligência artificial no Poder Judiciário.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no Processo SEI nº 12453/2023,

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 332/2020, a qual dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário, instituiu princípios, regras de governança e mecanismos de controle e de responsabilização para pesquisa, desenvolvimento, implantação, utilização e distribuição de soluções computacionais baseadas em modelos de inteligência artificial;

CONSIDERANDO que o problema regulatório objeto da norma atualmente vigente, que considerava o estado da técnica à época de sua edição, tem como foco soluções computacionais desenhadas especificamente para oferecer métodos e práticas em auxílio à gestão processual e à efetividade da prestação jurisdicional, criadas e mantidas por órgãos do próprio Poder Judiciário ou por terceiros em cooperação com aqueles;

CONSIDERANDO o rápido avanço do aprendizado computacional em inteligência artificial, com o uso de algoritmo baseado em grandes modelos de linguagem capazes de, a partir do processamento de enormes bases de dados, interagir com o usuário a partir de problemas apresentados e oferecer resoluções geradas automaticamente;

CONSIDERANDO que a utilização de tais recursos de inteligência artificial generativa podem gerar riscos consideráveis à soberania nacional, à segurança da informação, à privacidade e proteção de dados pessoais e à intensificação de parcialidades e vieses discriminatórios;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar a utilização de recursos de inteligência artificial generativa no âmbito do Poder Judiciário a partir de valores éticos fundamentais como a dignidade e a centralidade da pessoa humana, o respeito aos direitos humanos, a não discriminação, a transparência e a responsabilização;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Conselheiro Relator no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0000416-89.2023.2.00.0000;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho sobre Inteligência Artificial no Poder Judiciário.

Art. 2º O Grupo de Trabalho tem por objetivo realizar estudos e apresentar proposta de regulamentação do uso de sistemas de inteligência artificial generativa baseada em grandes modelos de linguagem no Poder Judiciário que disponha sobre:

I – modelo de governança para gestão do processo de desenvolvimento, sustentação e uso de soluções de inteligência artificial, orientado pela transparência de auditabilidade;

II – colaboração e compartilhamento de informações acerca do uso das soluções de inteligência artificial;

III – auditoria de modelos e soluções de inteligência artificial sob as perspectivas da segurança da informação, proteção de dados, performance, robustez, confiabilidade, vieses, correlação entre entradas e saídas, conformidade legal e ética, dentre outros;

IV – mapeamento e gerenciamento de riscos;

V – práticas e casos de uso permitido, regulado e proibido; e

VI – revisão da Resolução CNJ nº 332/2020.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho poderá deliberar sobre outros temas relacionados ao cumprimento da finalidade para a qual foi instituído.

Art. 3º Integram o Grupo de Trabalho, sob a coordenação do primeiro:

I – Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, Conselheiro do CNJ;

II – Adriano da Silva Araújo, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

III – Dorotheo Barbosa Neto, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

IV – João Thiago de França Guerra, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

V – Keity Mara Ferreira de Souza e Saboya, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;

VI – George Marmelstein, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

VII – José Faustino Macêdo de Souza Ferraira, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

VIII – Fernando Antonio Tasso, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

IX – Fabricio Rabelo Patury, Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado da Bahia;

X – Fabrício da Mota Alves, Conselheiro do Conselho Nacional de Proteção de Dados;

XI – Alexandre Zavaglia Coelho, Advogado e Pesquisador da Fundação Getúlio Varga/SP;

XII – Alexandre Veronese, Professor da Universidade de Brasília;

XIII – Laura Schertel Mendes, Presidente da Comissão de Direito Digital da Ordem dos Advogados do Brasil Nacional;

XIV – Laura Contrera Porto, Advogada Especialista em Direito Digital e Proteção de Dados em Notas e Registros;

XVI – Ricardo Veronese Campos, Professor da Goethe Universität, em Frankfurt, e Diretor do Instituto LGPD.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho contará com o apoio de uma Secretaria Executiva composta pelos servidores Bruno Crasnek Luz e Juliana Silva Menino Alencastro Veiga, como titular e suplente, respectivamente.

Art. 4º São atribuições do Grupo de Trabalho, sem prejuízo de outras compatíveis com o objetivo que fundamenta a sua instituição:

I – elaborar o plano de trabalho e o cronograma de atividades;

II – reunir-se ordinariamente, nas datas previstas no cronograma de atividades, ou extraordinariamente, quando convocado pela coordenação;

III – divulgar no portal do CNJ, periodicamente, as atividades desenvolvidas e as memórias das reuniões e eventos realizados; e

IV – apresentar relatórios parciais, quando pertinentes, e relatório final descritivo das atividades desenvolvidas, dos resultados alcançados e de orientações para melhoria contínua em ações futuras.

Art. 5º Para viabilizar o desempenho das atribuições do Grupo de Trabalho, a coordenação poderá:

I – convidar autoridades ou especialistas de entidades públicas e privadas, com atuação em área correlata, para participarem de reuniões, estudos ou debates ou para atuarem na condição de colaborador eventual;

II – propor à Presidência do CNJ a realização de audiências públicas, conferência, exposições, palestras ou seminários;

III – solicitar auxílio de magistrados e servidores do CNJ e de outros órgãos do Poder Judiciário para o desempenho dos trabalhos, sem prejuízo das funções dos requisitados e na medida de suas disponibilidades; e

IV – designar relatores, instituir subgrupos e convocar reuniões técnicas para o debate de temas específicos relacionados ao objetivo previsto no art. 2º desta Portaria.

Art. 6º As reuniões ou eventos do Grupo de Trabalho que possam implicar deslocamento de membro para localidade diversa de seu domicílio serão realizados, preferencialmente, na modalidade remota.

Parágrafo único. O deslocamento de membro integrante dos colegiados de que trata esta Portaria, quando necessário, será custeado, preferencialmente, pelo órgão ou entidade de origem a que o membro se vincular.

Art. 7º O exercício de atribuições previstas nesta Portaria não implicará despesa orçamentária adicional ao CNJ para custeio de remuneração de membros ou colaboradores que atuarão no Grupo de Trabalho.

Art. 8º O Grupo de Trabalho encerrará suas atividades em um 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Portaria, com a apresentação de relatório final.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado mediante proposta devidamente justificada da coordenação do Grupo de Trabalho.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 344, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Altera a Portaria Presidência nº 360/2022, que designa representantes do Conselho Nacional de Justiça para participarem de colegiados ou grupos de trabalho externos.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no Processo SEI nº 09931/2022,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Portaria Presidência nº 360/2022 passa a vigorar acrescido do inciso XXXIV:

Art. 1º

.....

XXXIV – Comissão Permanente de Direito à Comunicação e à Liberdade de Expressão, no âmbito do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, Karen Luise Vilanova Batista de Souza, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ. (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 346, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Altera a Portaria CNJ nº 1/2023, que designa Juízes(as) Auxiliares da Presidência para exercerem atribuições no CNJ.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no processo SEI nº 00015/2023,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 4º da Portaria CNJ nº 1/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Designar Helena Campos Refosco e Wanessa Mendes de Araújo, Juízas Auxiliares da Presidência do CNJ, para exercerem as atribuições de Supervisora do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário (Ceajud). (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 349, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Institui o Fórum de Diversidade do Conselho Nacional de Justiça.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no Processo SEI n. 07519/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Fórum de Diversidade do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. O Fórum é responsável por estabelecer, gerenciar e aperfeiçoar diretrizes ou instrumentos de políticas, práticas e estratégias organizacionais que promovam a cultura da diversidade, da inclusão, da acessibilidade, da sustentabilidade, da ética, da integridade e a promoção de direitos humanos.

Art. 2º O Fórum é instância multicolegiada, de caráter discursivo e propositivo, com atuação interna no CNJ.

Art. 3º Atribui-se ao Fórum:

- I - articular ações e aprimorar a interlocução entre as diversas pautas de direitos humanos englobadas sob a gestão da diversidade;
- II - atuar como instância consultiva e propositiva acerca de assuntos relacionados à temática;
- III - manter interlocução com comitês, comissões, grupos de trabalho e unidades administrativas do CNJ, a fim de conciliar as iniciativas relacionadas a direitos humanos e diversidade;
- IV - atuar em conjunto com a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) para instituir ações transversais e multidisciplinares que promovam:
 - a) o desenvolvimento e a difusão de políticas e práticas de gestão e organização laboral em prol da diversidade, da equidade, da acessibilidade e da sustentabilidade;
 - b) a capacitação de magistrados(as), de gestores(as) e de servidores(as), de terceirizados(as) e de estagiários(as) para que valorizem o diálogo, a cooperação, o respeito da diversidade, da inclusão, da acessibilidade, da sustentabilidade, da ética, da integridade e dos direitos humanos.

Art. 4º O Fórum da Diversidade será composto por representantes, 1(um) titular e 1 (um) suplente, das seguintes Comissões, Comitês e Grupos de Trabalho CNJ:

- I - Juiz(a) Auxiliar da Presidência, que presidirá e coordenará o Fórum;
- II - Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e de todas as formas de Discriminação (CEAD);
- III - Comissão Permanente de Acompanhamento do Código de Conduta (CPACC);
- IV - Comissão de Sustentabilidade;
- V - Comissão de Acessibilidade e Inclusão;
- VI - Comitê de Política para Egressos do Sistema Prisional;
- VII - Grupo de Trabalho que acompanha a implementação da Resolução CNJ n. 203/2015, que dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos;
- VIII - Grupo de Trabalho que acompanha a implementação da Resolução CNJ n. 255/2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário (Portaria n. 136 de 22/05/2023);
- IX - Comissão de Qualidade de Vida no Trabalho do CNJ;
- X - Diretoria-Geral.

Art. 5º O Fórum poderá convidar especialistas, pesquisadores(as) e servidores(as) de unidades afins, que não integrem a sua composição, para auxiliar na realização de trabalhos específicos.

Art. 6º O Serviço de Qualidade de Vida no Trabalho e Atenção Psicossocial (SEQVT) do CNJ exercerá a função de secretaria executiva do Fórum.

Art. 7º O Fórum atuará de forma contínua e por meio de reuniões periódicas, conforme a necessidade, podendo ser setorizadas, de acordo com o tema e as necessidades específicas.

Art. 8º Os(as) titulares das unidades elencadas no art. 4º indicarão os(as) representantes para composição do Fórum que serão designados(as) em portaria própria.

Art. 9º As regras básicas de funcionamento deste Fórum serão definidas pelos(as) seus(suas) integrantes, em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Portaria.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 350, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Altera a Portaria CNJ n. 90/2023, que designa os representantes dos organismos que compõem o Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e efetividade das demandas relacionadas aos Povos Indígenas (Fonepi), instituído pela Resolução CNJ n. 453/2022.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no Processo SEI n. 00301/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria CNJ n. 90/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

.....

VI – Daniele de Souza Osório, Defensora Pública Federal, representante da Defensoria Pública da União (DPU);
(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0007340-19.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: EDUARDO RODRIGUES TORRES. Adv(s): RJ153914 - EDUARDO RODRIGUES TORRES. R: CARLOS ADRIANO MIRANDA BANDEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007340-19.2023.2.00.0000 Requerente: EDUARDO RODRIGUES TORRES Requerido: CARLOS ADRIANO MIRANDA BANDEIRA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL PERANTE O CONSELHO

NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de Reclamação Disciplinar, formulada por EDUARDO RODRIGUES TORRES em face de CARLOS ADRIANO MIRANDA BANDEIRA, Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. O reclamante narra que atuou como advogado de Carlos Alberto de Ávila, nos autos do processo nº 5001372-06.2019.4.02.5119, em trâmite na 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. No entanto, mesmo após renunciar o mandato que lhe fora outorgado, em comum acordo com seu cliente, o juízo reclamado aplicou a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Obtempera, ademais, que a "renúncia é direito potestativo do mandatário (art. 5º, §3º do Estatuto da Advocacia), não podendo o advogado ser obrigado a atuar onde não deseja." Requer, por fim, sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação das penalidades cabíveis. É o relatório. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discórdância acerca de decisão judicial proferida pelo magistrado reclamado nos autos do processo n. 5001372-06.2019.4.02.5119, que aplicou a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que o reclamante não declinou motivação idônea para sua renúncia. Nesse sentido, verifica-se que o reclamante, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo magistrado reclamado, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a atuação condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, arquite-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F3/F32 4

N. 0004561-91.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: JOSE EUSTAQUIO SILVA GODOY. Adv(s): ES22551 - JOSE EUSTAQUIO SILVA GODOY. R: CLÍCIA DE FREITAS XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUES SALLES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADILSON R. V DE SOUZA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS MÁRCIO DE SOUZA MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA MARA DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE CEOLIN LÍRIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004561-91.2023.2.00.0000 Requerente: JOSE EUSTAQUIO SILVA GODOY Requerido: CLÍCIA DE FREITAS XAVIER e outros RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÕES JURISDICIONAIS PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PARCIALIDADE. MATÉRIA JURISDICIONAL. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ATUAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E IMPUTAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR SERVIDORES PÚBLICOS. MATÉRIAS ALHEIAS ÀS ATRIBUIÇÕES DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por JOSÉ EUSTAQUIO SILVA GODOY em face de: LUCIANA MARA DE FARIA - Juíza da 1ª Vara da Comarca de Ipanema, MG; FELIPE CEOLIM LÍRIO - Juiz da 2ª Vara da Comarca de Ipanema, MG; CARLOS MÁRCIO DE SOUZA MACEDO - Juiz Corregedor da CGJ/TJMG; PEDRO HENRIQUES SALLES RIBEIRO - Promotor de Justiça; CLÍCIA DE FREITAS XAVIER - Secretária da 1ª Vara da Comarca de Ipanema, MG; e ADILSON R. V DE SOUZA RODRIGUES- Oficial de Justiça. Em sua petição inicial (Id. 5219503), a parte reclamante insurge-se contra o andamento dos processos n. 0000322-56.2019.8.13.0312 e n. 5001694-18.2020.8.13.0312, em trâmite na Comarca de Ipanema/MG. Alega ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois o trâmite processual, ao cercar a ampla publicidade, teria se dado em desobediência ao devido processo legal. Defende a extinção do cumprimento de sentença n. 5001694-18.2020.8.13.0312 e alega a ocorrência de parcialidade na atuação da magistrada Luciana Mara de Faria (1ª reclamada). Sustenta que a sentença constante do processo n. 0000322-56.2019.8.13.0312 é nula, pois teria sido proferida para beneficiar a empregada doméstica de Clícia de Freitas Xavier, Chefe de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Ipanema/MG (5ª reclamada). Afirma que houve falsificação de alvará emitido no processo n. 0003119.20.2010.8.13.0312, em trâmite na Comarca de Ipanema/MG; E continua: (...) Impelido por grande furor e indignação, em 28/09/2021, contrariamente ao que versa em uma denúncia e uma sentença da alçada DOS EXMOS. PROMOTOR E JUIZ, PREVARICADORES e ABUSADORES, que em momento algum se ativeram à FALSIFICAÇÃO DO MEU ALVARÁ DE PAGAMENTO, documento público, envie sim as seguintes mensagens ao Whatsapp daquele Juízo sem me interessar em saber qual o destinatário das mensagens, no intuito de reclamar o meu PREJUDICADO direito de receber salário: (...) (Id. 5219503, fl. 48/ grifos no original) Menciona que o Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça do TJ/MG (Carlos Márcio de Souza Macedo, 3º reclamado) não adotou

qualquer providência sobre os fatos narrados pelo ora reclamante. Informa ser réu no processo n. 0007638-52.2021.8.13.0312, e que o promotor de Justiça, Pedro Henrique Salles Ribeiro (4º reclamado) desistiu da oitiva das vítimas e testemunhas, e pleiteou a reparação por danos morais para aqueles que não participaram de audiência. E, por seu turno, o magistrado Felipe Ceolim Lirio (2º reclamado) condenou o reclamante à reparação de danos morais sofridos pelas vítimas, que na verdade seriam criminosas. Assevera não ter agido com intuito de desabonar a honra de qualquer funcionário. Relata ter sido contratado para atuar no processo n. 0003953-08.2019.8.13.0312 e que a magistrada Luciana Mara de Faria impede o reclamante de receber seus honorários advocatícios. Requer ao CNJ a apuração dos fatos narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie. É o relatório. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca do decidido nos processos n. 0000322-56.2019.8.13.0312, 5001694-18.2020.8.13.0312, 0003119.20.2010.8.13.0312, 0007638-52.2021.8.13.0312, e 0003953-08.2019.8.13.0312, supramencionados. Nesse sentido, verifica-se que o reclamante, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos dos processos em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelos magistrados reclamados, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a atuação condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduz infrigência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infrigência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ressalta-se, ainda, que eventual questão de parcialidade do magistrado deve ser tratada na esfera jurisdicional, mediante exceção de suspeição ou de impedimento, nos termos da lei. De fato, "A análise acerca do impedimento ou suspeição de magistrados para atuar em determinados processos tem natureza exclusivamente jurisdicional, hipótese na qual o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0006813-72.2020.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 92ª Sessão Virtual - julgado em 10/09/2021). Na mesma linha: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. 1. Os fatos narrados neste expediente referem-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional, relacionada ao suposto impedimento/suspeição do desembargador reclamado para julgamento de agravo de instrumento. 2. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. Ausência de indícios de que o magistrado reclamado tenha praticado infração disciplinar. 4. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0001493-07.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 87ª Sessão Virtual - julgado em 28/05/2021). 5. No que diz respeito à reclamação contra membro do Ministério Público (promotor de justiça), tem-se que a matéria é flagrantemente estranha às competências ou às finalidades do Conselho Nacional de Justiça. A teor do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, a atribuição do Conselho Nacional de Justiça é restrita ao "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes" (g.n.). Nesse sentido: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. CONTRA MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CNJ. ARQUIVAMENTO. (CNJ. Reclamação Disciplinar n. 0003963-11.2021.2.00.0000, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 01/06/2021). PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ORIGINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. (CNJ . Pedido de Providências n. 0008764-67.2021.2.00.0000, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 03/12/2021). RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECLAMAÇÃO CONTRA MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTE CONSELHO. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. Impossível a análise por este Conselho da atuação de Membros do Ministério Público, uma vez que a competência é limitada à atuação dos Membros do Poder Judiciário, conforme previsto na Constituição Federal. 2. No caso concreto, não é possível afastar o entendimento de que a irrisignação se limita a exame de matéria eminentemente jurisdicional. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido. (CNJ. Reclamação Disciplinar n. 0004312-82.2019.2.00.0000, Relator Ministro Humberto Martins, Plenário Virtual, julgado em 18/10/2019). Na espécie, mostra-se incabível a intervenção do Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo e financeiro do Poder Judiciário, não na atuação do Ministério Público. 6. Quanto à atuação do quinto e sexto reclamados, o entendimento do Conselho Nacional de Justiça é de que a competência para apurar eventual

falta de servidor só incide em hipóteses excepcionais, notadamente quando relacionada com a violação do dever funcional de membros do Poder Judiciário. Houvesse alguma suspeita nesse sentido, lastreada no conjunto probatório, seria caso de se deflagrar o procedimento administrativo disciplinar. Essa, contudo, não é a hipótese dos autos. 7. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça 7

N. 0007750-77.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: SAMARA ARAUJO DE FREITAS. Adv(s): BA46119 - SAMARA ARAUJO DE FREITAS. R: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SEABRA - BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0007750-77.2023.2.00.0000 Requerente: SAMARA ARAUJO DE FREITAS Requerido: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SEABRA - BA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ DE DIREITO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO TRÂMITE PROCESSUAL. DELEGAÇÃO. ARTIGO 23 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por SAMARA ARAUJO DE FREITAS em face do JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SEABRA - BA. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação do Processo n. 8002774-64.2021.8.05.0243. Requer? a apuração? dos fatos? e a adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verifica-se que, em 6.6.2023, foi publicada sentença; em 29.6.2023, foi juntada de petição de cumprimento de sentença e, em 8.7.2023, foi registrado decurso de prazo, sem movimentação posterior. Assim, passados mais de 100 (cem) dias desde a última providência judicial, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual pela Corregedoria local, nos termos do disposto no artigo 23 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional, que autoriza "delegar a apuração dos fatos objeto da representação por excesso de prazo para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado". A propósito: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA REGIONAL. ATUAÇÃO COOPERATIVA COM A CORREGEDORIA NACIONAL. 1. A delegação da apuração de mora às Corregedorias locais e especializadas traduz forma cooperativa de atuação destas com a Corregedoria Nacional e visa conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados. 2. A atuação diligente da Corregedoria local ou especializada não traz qualquer prejuízo aos representados e se dá sob a fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002170-37.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021). Com efeito, a Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos juízes e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, além de conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. 3. Ante o exposto, determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PJeCOR para apuração, pela Corregedoria-Geral da Justiça da Bahia, de eventual morosidade injustificada no trâmite processual, cientificando-a de que: a) ?a parte representante ?deverá ser? necessariamente intimada? de todos os atos processuais e b)? não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135; assim, se, eventualmente, o processo?vier a ser arquivado no Colegiado local,?não será necessário seu? retorno?à Corregedoria Nacional de Justiça,? para apreciação ou revisão. 4. Após, archive-se o presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F39 / F23 2

N. 0002963-10.2020.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO SERGIO LOPES. Adv(s): PB8028 - EUGÊNIO GONÇALVES DA NÓBREGA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s): AL12623 - LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA, SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI, DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA, DF50493 - RODRIGO LOBO MARIANO, DF59732 - GUSTAVO ALESSANDRO VILARINHO DE ARAUJO, DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA, DF59275 - ANA LUISA VOGADO DE OLIVEIRA, DF65667 - NATALIE ALVES LIMA, DF60712 - MATHAEUS LAZARINI DE ALMEIDA, DF59728 - FELLIPE MATHEUS DA CUNHA GONCALVES. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0002963-10.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: ANTONIO SERGIO LOPES EMENTA QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO. TERMOS DO ARTIGO 14, §9º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 135/2011. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - prorrogar o presente processo administrativo disciplinar por dois períodos de 140 (cento e quarenta) dias, sendo o primeiro a contar a partir do dia 10 de abril de 2023, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 17 de novembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcello Terto, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0002963-10.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: ANTONIO SERGIO LOPES RELATÓRIO Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) avocado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em desfavor de ANTÔNIO SÉRGIO LOPES, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB). O presente PAD teve início no âmbito do TJPB (PAD n. 0000734-35.2015.8.15.0000), em 20.8.2014, e foi avocado pelo Plenário do CNJ, por ocasião do julgamento do PP nº 000577-75.2018.2.00.0000. A Portaria TJPB n. 2285/2014 descreve os fatos imputados ao juiz processado: "I - ter o Magistrado se utilizado da função judicante para atender interesses particulares e de advogados, em especial, em favor do Advogado Cícero de Lima e Souza, com o qual mantém relação de amizade; II - haver indícios de suposta obtenção de vantagem econômica, a partir de processos judiciais, que tramitaram no antigo Juizado Especial Misto do Geisel, em razão de facilitações e favorecimentos promovidos pelo Magistrado; III - ter presidido diversas audiências em processos judiciais, nas não tomava as medidas necessárias, a fim de garantir a precisa identificação das pessoas que iria ouvir, demonstrando indiferença às cautelas que devem reger a atividade judicante; IV- promover a rápida liberalidade de alvarás em processos indenizatórios fraudulentos em função dos interesses do grupo investigado". Em 15/04/2020, após avocação, o presente processo administrativo disciplinar foi distribuído ao anterior relator, Conselheiro André Godinho. Em 31/07/2020, o Ministério Público Federal foi intimado para manifestação, nos termos do art. 16 da Resolução do CNJ nº 135/2011. Em 31/08/2020, o Ministério Público Federal requereu a produção das seguintes provas documentais: c) a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para que encaminhe cópia integral das ações penais e da ação civil pública de improbidade administrativa nas quais o Juiz Antônio Sérgio Lopes figura no polo passivo; b) a concessão de nova vista dos presentes autos, após a juntada da documentação requerida, de modo a verificar a necessidade da produção de outras provas." Em 12/08/2020, o anterior relator deferiu o pedido de produção de prova documental solicitado pelo Ministério Público Federal (Id 4082218) Posteriormente, em 18/12/2020, após diversas dificuldades técnicas para a digitalização dos procedimentos, que tramitavam em meio físico na origem, o TJPB encaminhou o Ofício nº 153-2020 TJPB-GAPRE-NAAPAR-CNJ - Prot 4577/2020, acompanhado de 11 DVDs (Ids. 4225695 a 4213581). Em 10/03/2021, o Ministério Público Federal apresentou manifestação, com a indicação do rol de testemunhas, bem como requereu a expedição de ofício ao TJPB para cumprimento de diligências. (Id. 404659611) Em 15/04/2021, o TJPB juntou aos autos a documentação requerida pelo MPF (Ids. 4325872 a 4325649). O juiz Antônio Sérgio Lopes foi citado para apresentação das razões de defesa, nos termos do art. 17, da Resolução do CNJ nº 135/2011 (Id 4518767) Em 08/11/2021, o magistrado processado apresentou as razões de defesa, em que pugnou pelo arquivamento do presente PAD; postulou o indeferimento da produção das provas testemunhais requeridas pelo MPF; e formulou

pedido de submissão das mídias apresentadas à perícia (Id 4534185) Os autos foram redistribuídos à relatoria do Conselheiro Sidney Madruga, tendo em vista a conclusão do mandato do anterior relator. Em 21/07/2022, o Conselheiro Sidney Madruga indeferiu o pedido de produção de perícia técnica formulado pela defesa ante os seguintes fundamentos: "(...) Com efeito, para garantir-se a efetividade da instrução deste procedimento, mostra-se fundamental, a dispensa da prova pericial nas mídias acostadas nos autos, que se revela: I) desnecessária, porquanto não há indícios de manipulação do material apresentado; II) inútil, tendo em vista a possibilidade de produção de outras provas capazes de formar o convencimento do julgador, sob o crivo do contraditório; e III) meramente protelatória, apta a provocar uma potencial prescrição". Na mesma decisão intimou o MPF para nova manifestação (Id 4791032) Em resposta, no dia 08/08/2022, o MPF manifestou ciência do conteúdo probatório juntado aos autos; postulou a realização de diligências perante a 3ª Vara de Fazenda Pública de João Pessoa/PB; e reapresentou o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiências (Id 4813530) Em 29/08/2022, a defesa do Juiz Antônio Sérgio Lopes apresentou rol de testemunhas (Id 4845717) Em 07/10/2022, o Excelentíssimo Presidente do TJPB, Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, apresentou as informações requeridas pelo MPF (Id. 4897067). Em 19/12/2022, o anterior relator concedeu vista dos autos ao MPF e deferiu a inclusão da Associação do Magistrados Brasileiros - AMB como interessada (Id 4983586) Em resposta, no dia 05/02/2023, o MPF pugnou por uma complementação no cumprimento da diligência requerida, com o encaminhamento das decisões proferidas na ação civil pública de responsabilização por ato de improbidade administrativa n.º 0058280-93.2014.8.15.2001, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa/PB e na Ação Penal n.º 0588259-66.2013.8.15.0000 (Id 5034960) Em 21/03/2023, o TJPB apresentou a documentação solicitada (Id 50733363) Em 11/05/2023, o então relator, Conselheiro Sidney Madruga, delegou a oitiva de testemunhas e a realização de interrogatório do processado a magistrado federal a ser indicado pela Presidência do TRF da 5ª Região (Id 5140810) Em cumprimento à Carta de Ordem, o TRF da 5ª Região juntou aos autos a íntegra da audiência de instrução para oitiva de testemunhas e interrogatório do magistrado processado (Id 5194503) Em 18.08.2023, o relator em substituição, Conselheiro João Paulo Schoucair, intimou, sucessivamente, o Ministério Público Federal e o magistrado requerido para apresentação de razões finais (Id 5254760) Em 14/09/2023, o Ministério Público Federal apresentou razões finais (Id 5288442) Em 05/10/2023, a AMB apresentou razões finais (Id 5288442). Em 6/10/2023, a defesa do Juiz Antônio Sérgio Lopes apresentou razões finais (Id 5315480) Os autos foram redistribuídos à minha relatoria, tendo em vista a conclusão do mandato do anterior relator. Submeto ao Plenário do CNJ o voto para prorrogação do prazo de instrução do presente PAD. É o relatório. Passo ao voto. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0002963-10.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: ANTONIO SERGIO LOPES VOTO Tendo em vista a recente redistribuição do presente processo administrativo disciplinar à minha relatoria, em razão da conclusão do mandato do anterior relator, Conselheiro Sidney Madruga, entendo necessário submeter o feito à apreciação do Plenário deste Conselho para prorrogação do prazo contido no art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n. 135/2011, por dois períodos de 140 dias, sendo o primeiro a contar a partir do dia 10 de abril de 2023. Conforme se observa, o presente processo administrativo disciplinar encontra-se em fase final de tramitação, sendo necessária a prorrogação do prazo de instrução, de modo a permitir a realização dos últimos atos processuais, a saber: análise das razões de defesa apresentadas pelas partes e submissão do mérito do PAD a julgamento pelo Plenário do CNJ. Portanto, nessa oportunidade, submeto à apreciação deste Plenário a prorrogação do curso da instrução processual nos termos propostos. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n. 135/2011, prorrogo o presente processo administrativo disciplinar por dois períodos de 140 (cento e quarenta) dias, sendo o primeiro a contar a partir do dia 10 de abril de 2023. É como voto. Conselheiro Marcos Vinicius Jardim Relator

N. 0001952-38.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: JULIANE LEITE FERREIRA E FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS ANTONIO FERREIRA. Adv(s): MG80329 - JOSE EDUARDO VECCHI PRATES, MG76602 - CANTINILA BEZERRA DE CARVALHO, MG88039 - DANIELA PETRUCELI CARAYON DE BARROS, MG85297 - MARCELO NOGUEIRA CAMPOS LOBATO, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001952-38.2023.2.00.0000 Requerente: JULIANE LEITE FERREIRA E FIGUEIREDO Requerido: MARCOS ANTONIO FERREIRA EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INFRAÇÃO DISCIPLINAR IMPUTADA A JUIZ DO TJMG. PUBLICAÇÕES NAS REDES SOCIAIS DO INSTAGRAM COM CONTEÚDO POLÍTICO-PARTIDÁRIO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 95, PARÁGRAFO ÚNICO, III da CF E NO ART. 35, VIII DA LOMAN E 1º, 2º, 7º, 13, 15, 16 E 37 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL, BEM COMO DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO 305/2019 DO CNJ. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, SEM AFASTAMENTO DO MAGISTRADO. 1. A liberdade de expressão não constitui direito absoluto, e, no caso dos magistrados, deve se coadunar com o necessário à afirmação dos princípios da magistratura. 2. Publicações feitas por magistrados em redes sociais, mesmo que privadas, devem observar o disposto no Provimento n. 135/2022 e na Resolução n. 305/2019. 3. Configura infração disciplinar a conduta consistente em publicar mensagens nas redes sociais do Instagram que manifestam conteúdo político-partidário, com os dizeres: "Sou Marcos Ferreira e voto Bolsonaro 22 no 2º Turno", além imagens do magistrado com a bandeira do Brasil com diversas pessoas, divulgada no dia 07/09/2021, e diante de um tanque de guerra. 4. Existência de elementos indiciários apontando afronta ao artigo 95, parágrafo único, III, da CF/88, ao art. 35, VIII da LC 35/79 (LOMAN), aos arts. 1º, 2º, 7º, 13, 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura, e aos arts. 3º, II, "a" e "f", e 4º, II, da Resolução n. 305 do CNJ. 5. Os elementos indiciários autorizam a instauração de procedimento administrativo disciplinar (PAD) para que o Conselho Nacional de Justiça possa aprofundar as investigações, se necessário com a produção de novas provas, com vistas a analisar a concreta violação dos deveres funcionais por parte do magistrado, com respeito ao contraditório e ao devido processo legal, aplicando a sanção disciplinar cabível, se for o caso, sem o afastamento cautelar do magistrado. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, decidiu pela instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado, aprovando desde logo a portaria de instauração do PAD, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 17 de novembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues e Marcello Terto. Não votaram o Excelentíssimo Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001952-38.2023.2.00.0000 Requerente: JULIANE LEITE FERREIRA E FIGUEIREDO Requerido: MARCOS ANTONIO FERREIRA RELATÓRIO O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de Pedido de Providências apresentado por JULIANE LEITE FERREIRA E FIGUEIREDO em desfavor de MARCOS ANTONIO FERREIRA, juiz da Comarca de Montes Claros/MG. Relata a requerente que o magistrado requerido teria participado de manifestação político-partidária ocorrida em 7 de setembro de 2021, bem como teria divulgado publicações de cunho político em sua página da rede social do Instagram. Anexa prints da página da rede social do magistrado. Em uma das publicações, há uma foto com a seguinte mensagem: "Sou Marcos Ferreira e voto Bolsonaro 22 no 2º Turno". Há ainda imagem do magistrado com a bandeira do Brasil com diversas pessoas, divulgada no dia 07/09/2021, bem como outra foto diante de um tanque de guerra (id. 5074385, p. 1). A peticionante apresenta, também, uma reportagem que diz que o requerido teria concedido uma liminar em pedido de habeas corpus a um outro juiz para que ele não precisasse apresentar o passaporte vacinal para ingresso e permanência em determinados locais do município, apesar do decreto expedido pelo prefeito da unidade federativa. Por meio da decisão de id. 5184849, determinei a expedição de Carta de Ordem à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para que promovesse a intimação pessoal do magistrado para querendo apresentar defesa em 15 dias. Notificado para oferecer defesa prévia, o reclamado apresentou a manifestação de id. 5245095. Defende ser necessária a regularização do procedimento, já que o expediente está autuado como Pedido de Providências e está recebendo tratamento como se processo disciplinar fosse, mas sem prévia aprovação do plenário do CNJ, nos termos do artigo 69 do RICNJ. Pede a remessa para a Corregedoria local apurar previamente. Aduz que sua interação nas redes sociais era ínfima, que não realizava "lives" ou encaminhava "directs" ou qualquer outra espécie de publicação de conteúdo para visualização em massa nas redes sociais. Esclarece que já não possui conta no Instagram e que durante o período em que possuía realizou apenas 5 (cinco) publicações, tendo

inclusive já apagado as publicações. Disse que seguia número reduzidíssimo de pessoas, todas familiares, amigos e colegas de profissão e seu perfil não permitia que outras pessoas marcassem o magistrado em suas postagens. Defende que a foto com a bandeira estendida, postada no dia 07/09/2021, não consta qualquer ataque às instituições democráticas. E que a foto com o tanque de guerra, foi retirada em Vimoutiers, na Normandia, França, em janeiro de 2019, sem qualquer vinculação ou demonstração política. Ao contrário, o tanque Vimoutiers Tiger é um tanque alemão da Segunda Guerra Mundial em exibição ao ar livre em Vimoutiers, na Normandia/França, e representa a vitória dos aliados contra o eixo, a vitória da democracia sobre o nazifascismo. Sustenta que a repercussão das suas publicações, inclusive prontamente apagada, foram mínimas e não possuíam caráter político partidário. Requer ao final o acolhimento da preliminar com a regularização do procedimento. E, no mérito, o arquivamento imediato da reclamação diante da inexistência de infração disciplinar. É o relatório. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001952-38.2023.2.00.0000 Requerente: JULIANE LEITE FERREIRA E FIGUEIREDO Requerido: MARCOS ANTONIO FERREIRA VOTO O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Inicialmente, registro que a atuação da denúncia recebida como Pedido de Providências e o fato de não se ter delegado a apuração prévia relacionada às condutas apontadas na petição inicial à Corregedoria local em nada interferem no iter procedimental levado a efeito e a submissão da questão ao Plenário deste Conselho. A uma, por considerada a competência originária e concorrente do Conselho Nacional de Justiça para processar investigações contra magistrados independentemente da atuação das corregedorias e tribunais locais, ex vi do art.103-B, 4º, III, da Constituição Federal, e conforme expressamente reconhecido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na apreciação da liminar na ADI n. 4.638/DF. E, a duas, porque, nos termos do art. 4º, XXVII do RICNJ, cabe ao Plenário apreciar os pedidos de providências justamente para garantir a preservação de sua competência, a qual, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo, se insere a análise acerca da abertura de processos disciplinares em face de magistrados. Nesse sentido, houve regular tramitação do feito, sendo desnecessária qualquer alteração no procedimento adotado. Ademais, informo que a apuração pode ser realizada diretamente pelo Conselho Nacional de Justiça, sem a necessidade de se remeter os autos para a Corregedoria local. Inicialmente destaco que o magistrado goza de direito à liberdade de expressão, assegurado pela Constituição da República (art. 5º, IV), pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 19) e pelo Pacto de San José da Costa Rica (artigo 13). Entretanto, a despeito de ampla, a liberdade de expressão não é absoluta. Sua própria enunciação costuma vir acompanhada de marcos restritivos. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos dispõe que o direito à liberdade de expressão "implicará deveres e responsabilidades especiais" e "poderá estar sujeito a certas restrições". O Pacto de San José da Costa Rica anda em linha semelhante. Uma limitação à liberdade de expressão deve ser compatível com o princípio democrático. Como leciona Catalina Botero Marino, então relatora especial para a liberdade de expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o escrutínio dessa compatibilidade é feito por meio de um teste tripartite (In COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Washington: OEA, 2014 (disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expresao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20Marco%20Juridico%20Interamericano%20sobre%20el%20Derecho%20a%20la%20Libertad%20de%20Expresion%20adjust.pdf>): "(1) a restrição deve ter sido definida de forma precisa e clara por meio de uma lei formal e material, (2) a restrição deve se orientar à realização de objetivos imperiosos autorizados pela Convenção Americana, e (3) a restrição deve ser necessária em uma sociedade democrática para o sucesso dos imperiosos fins buscados; estritamente proporcional à finalidade buscada; e idônea para alcançar o imperioso objetivo que procura realizar". No específico caso dos servidores públicos, a relatora especial ainda aponta a existência de deveres próprios e gerais, relacionados à liberdade de expressão: dever de pronunciar-se em certos casos, em cumprimento de suas funções constitucionais e legais, sobre assuntos de interesse público; dever especial de constatação razoável dos fatos que fundamentam seus pronunciamentos; dever de assegurar-se de que os seus pronunciamentos não constituam violações dos direitos humanos; dever de assegurar-se de que seus pronunciamentos não constituam uma ingerência arbitrária, direta ou indireta, sobre os direitos daqueles que contribuem à deliberação pública mediante a expressão e difusão de seu pensamento; dever de assegurar-se de que os seus pronunciamentos não interfiram na independência e na autonomia das autoridades judiciais. Desse contexto recolhe-se que o ordenamento jurídico pode, na medida do indispensável à promoção dos valores de uma sociedade democrática, impor restrições à liberdade de expressão. Também são possíveis restrições peculiares aos servidores públicos, desde que compatíveis com o princípio democrático e proporcionais às funções por eles exercidas. No caso dos membros da magistratura, um regime peculiar de restrições se justifica em razão de seu mister. Aos juízes é entregue a tarefa de aplicar o direito, a partir de uma posição imparcial. Para em nome do povo, desempenhar sua tarefa de resolução de disputas, os magistrados precisam demonstrar em sua conduta a aptidão para ouvir e compreender os diversos pontos de vista em uma sociedade plural. Os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial bem enunciam a necessária responsabilidade no exercício da liberdade de expressão pelo magistrado. Dispõe o item 4.6: "4.6 Um juiz, como qualquer outro cidadão tem direito à liberdade de expressão, crença, associação e reunião de pessoas, mas ao exercer tais direitos, deve sempre conduzir-se de maneira tal que preserve a dignidade do ofício judicante e a independência do Judiciário". Os §§ 134 e 136 dos Comentários aos Princípios de Bangalore ilustram como o magistrado deve abordar as próprias responsabilidades ao exercer a liberdade de expressão. Ao ser investido no cargo, um juiz não "abandona qualquer crença política anterior ou deixa de ter interesse em assuntos políticos", mas "parcimônia é necessário para manter a confiança do público na imparcialidade e independência do Judiciário". Cabe ao magistrado refrear o envolvimento no debate público se sua participação "poderia razoavelmente minar a confiança na sua imparcialidade" ou "expor desnecessariamente o juiz ao ataque político", ou ainda "ser incoerente com a dignidade do ofício judicante". A contenção se justifica porque a "verdadeira essência de ser juiz é ser hábil para abordar os vários problemas que são objetos de disputas de maneira objetiva e judicial", e porque o "juiz deve ser visto pelo público como exibindo um tipo de abordagem desinteressada, imparcial, não-preconceituosa, de mente aberta e justa". O comentário conclui: "Se um juiz entra na arena política e participa de debates públicos, expressa opiniões sobre assuntos controversos, entra em disputa com figuras públicas da comunidade ou critica publicamente o governo, ele não será visto como atuando judicialmente quando presidir como juiz em uma corte e decidir litígios a respeito dos quais tenha expressado opiniões em público, ou talvez mais importante, quando as figuras públicas ou departamentos do governo que ele tenha criticado anteriormente sejam partes ou litigantes ou até mesmo testemunhas em casos sob sua atuação" (Nações Unidas (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial / Escritório Contra Drogas e Crime; tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. - Brasília : Conselho da Justiça Federal, 2008). Para exercer com responsabilidade sua liberdade de expressão, a pessoa investida na magistratura deve guardar especial atenção aos valores que informem a atividade jurisdicional. Ao magistrado cabe cultivar, em sua vida profissional e em todas as suas relações interpessoais, as qualidades que demonstram aptidão para as elevadas funções nas quais foi democraticamente investido. No caso brasileiro, a própria Constituição da República traça balizas para a compatibilização da liberdade de expressão dos juizes com suas elevadas atribuições. Entre nós, os magistrados organizam e arbitram as eleições. Tendo isso em consideração, a Constituição restringe o importantíssimo direito ao exercício da liberdade de manifestação política, ao estabelecer que "aos juizes é vedado dedicar-se à atividade político-partidária" (art. 95, parágrafo único, III). A Lei Orgânica da Magistratura Nacional vai além, impondo dever de conduta irrepreensível na vida privada (art. 35, VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e limitando a liberdade de manifestação crítica a órgãos do Poder Judiciário. Neste sentido, ao magistrado é vedado "manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério" (art. 36, III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional). De seu lado, o Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado por Resolução do Conselho Nacional de Justiça, estabelece os princípios do comportamento judicial. As manifestações públicas dos magistrados não podem fugir aos valores expressos no Código de Ética - independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação e dignidade, honra e decoro. Os valores expressos no Código de Ética da Magistratura Nacional são coincidentes com padrões acolhidos pelos documentos que servem de orientação aos melhores praticas dos juizes. Os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial enunciam os valores da independência, imparcialidade, integridade, idoneidade, igualdade, competência e diligência. O Código Iberoamericano de Ética Judicial menciona independência, imparcialidade, motivação,

conhecimento e capacitação, justiça e equidade, responsabilidade institucional, cortesia, transparência, segredo profissional, prudência, diligência e honestidade profissional. Em substância, os valores descritos nos mencionados diplomas são coincidentes. Em suas manifestações públicas, o magistrado deve observar esses princípios. Deve demonstrar imparcialidade, evitando "todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito" (art. 8º do Código de Ética da Magistratura Nacional), bem como lhe é vedado participar de atividade político-partidária a teor do artigo 7º do mesmo Código de Ética. Em homenagem à transparência, deve "evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza" (art. 13 do Código de Ética da Magistratura Nacional). Para cultivar a integridade, precisa "comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cômico de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral" (art. 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional). Um imperativo de prudência lhe exige ter por meta "manter atitude aberta e paciente para receber argumentos ou críticas lançados de forma cortês e respeitosa" (art. 26 do Código de Ética da Magistratura Nacional). A Resolução n. 305/2019 do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, "estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário" e prevê no seu artigo 3º, II e 4º, II: "Art. 3º A atuação dos magistrados nas redes sociais deve observar as seguintes recomendações: II - Relativas ao teor das manifestações, independentemente da utilização do nome real ou de pseudônimo: a) evitar expressar opiniões ou compartilhar informações que possam prejudicar o conceito da sociedade em relação à independência, à imparcialidade, à integridade e à idoneidade do magistrado ou que possam afetar a confiança do público no Poder Judiciário; b) (...) f) abster-se de compartilhar conteúdo ou a ele manifestar apoio sem convicção pessoal sobre a veracidade da informação, evitando a propagação de notícias falsas (fake news). Art. 4º Constituem condutas vedadas aos magistrados nas redes sociais: [...] II - emitir opinião que demonstre atuação em atividade político-partidária ou manifestar-se em apoio ou crítica públicos a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos (art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal; art. 7º do Código de Ética da Magistratura Nacional);" Outrossim, em setembro de 2022, a Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento n. 135, que estabelece diretrizes sobre condutas e procedimentos dos magistrados e tribunais no período eleitoral e posteriormente a ele, vedando aos magistrados sob jurisdição do CNJ, investidos ou não em função eleitoral: "Art. 3º São vedadas aos magistrados sob jurisdição do CNJ, investidos ou não em função eleitoral: I - manifestações públicas, especialmente em redes sociais ou na mídia, ainda que em perfis pessoais próprios ou de terceiros, que contribuam para o descrédito do sistema eleitoral brasileiro ou que gerem infundada desconfiança social acerca da justiça, segurança e transparência das eleições; II - associação de sua imagem pessoal ou profissional a pessoas públicas, empresas, organizações sociais, veículos de comunicação, sítios na internet, podcasts ou canais de rádio ou vídeo que, sabidamente, colaborem para a deterioração da credibilidade dos sistemas judicial e eleitoral brasileiros ou que fomentem a desconfiança social acerca da justiça, segurança e transparência das eleições. § 1º As vedações constantes neste artigo também se aplicam a magistrados afastados temporariamente da jurisdição por questões disciplinares ou postos em disponibilidade. § 2º É estimulado o uso educativo e instrutivo das redes sociais e de canais de comunicação, para fins de divulgação de informações que contribuam com a promoção dos direitos políticos e da confiança social na integridade dos sistemas de justiça e eleitoral brasileiros. Portanto, há um conjunto de normas que limitam a liberdade de expressão dos magistrados, a iniciar pela Constituição da República, passando pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional e normas do Conselho Nacional de Justiça (Código de Ética da Magistratura Nacional, Provimento n. 135/2022 e Resolução n. 305/2019). Saliento que os diplomas normativos editados pelo CNJ pouco mais fazem do que aclarar aquilo que já decorre da Constituição da República e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Tratam de fixar interpretação clara quanto a deveres que já existem. Desse panorama, o que se recolhe é que a liberdade de expressão dos magistrados pode sim ser restringida, desde que na estrita medida do necessário à afirmação dos princípios da magistratura, e que as normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça se prestam a aclarar e desenvolver essas restrições. Em suma, na conciliação entre a preservação da imagem do magistrado como agente político e a manifestação de pensamento do magistrado como pessoa física, deve prevalecer a cautela, a prudência, a discricionariedade e a economia verbal. Tal entendimento parte da premissa mais básica a ser percebida, pelas partes litigantes, quando defrontados com o Estado-Julgador em suas causas: a imparcialidade. Os princípios que regem a conduta dos Juizes se pautam na ética profissional, permeada pela confiança da sociedade no agente que atua em munus público. Daí advém a sua imparcialidade, de um lado, e os contornos de sua independência, de outro. Um juiz não só deverá ser isento de conexões inapropriadas e influências externas, mas também deve parecer livre delas, aos olhos da sociedade[1]. Doutra parte, imbuído da representação do Poder Estatal, é inegável que a voz do magistrado possui ímpar poder de influência e chamariz, calcado na confiança que o cidadão possui em decorrência da hierarquia da função. Na esteira do Código de Ética da Magistratura, a integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura (art. 15), de modo que deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cômico de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral (art. 16). A observância desses princípios éticos, como o próprio Código acima citado já direciona, extrapola o momento em que o magistrado exerce sua atividade jurisdicional, até porque a imagem de agente representante do Estado e do Poder Judiciário como um todo não se esvai fora do expediente forense. A expressão de tal imagem pelo Juiz se dá das mais variadas formas, sendo as mídias sociais, no momento atual, inegável instrumento que se torna porta-voz da imagem do magistrado e a mensagem que este pretende passar à sociedade em representação do Poder Judiciário. Nesse sentido, destaco a manifestação do Ministro Barroso, nos autos do Mandado de Segurança n. 35.793/DF-MC, publicado no DJe em 6 de setembro de 2018, já mencionada em outras decisões deste Conselho Nacional de Justiça em referência ao regimento concernente ao então vigente Provimento CNJ n.71, de 13 de junho de 2018, antecessor da Resolução CNJ 305/2019, verbis: "[...] Hoje, mundo real e virtual se completam em uma única esfera pública. As fotos, os comentários, as opiniões publicadas nesses canais são assuntos de conversas entre todos os grupos de relacionamento: seja com colegas, servidores da sua unidade judiciária ou pessoas da sua família. Logo, se juiz é juiz 24 horas por dia, 7 dias por semana, é importante lembrar que nas mídias digitais também são vistos como o que de fato são: membros de um poder constituído. Portanto, as plataformas podem ser ótimos veículos para compartilhamento de boas práticas, opiniões assertivas e dados deste poder. Porém, por outro lado, podem manchar uma imagem já consolidada em decorrência do compartilhamento de determinada posição. O fim dos limites estritos entre a vida pública e privada da era digital faz com que a conduta de um magistrado se associe, ainda que de forma indireta, ao Poder Judiciário. Magistrados não se despem da autoridade do cargo que ocupam, ainda que longe do exercício da função. Quando um juiz se manifesta, acima de "Joãos", "Marias" ou "Josés" estão membros do Poder Judiciário falando e moldando a percepção que se tem do órgão que integram. Dessa forma, a defesa de um espaço amplo para essas manifestações em redes sociais é potencialmente lesiva a independência e imparcialidade do Judiciário". Prossegue o Ministro em sua análise, concluindo que: "[...] Em um cenário político polarizado como o atual, a admissão de uma irrestrita e incondicionada liberdade comunicativa aos magistrados, tal como pretendido pelos impetrantes, incentiva a desestabilização institucional do país. Mais do que isso, inserem o Poder Judiciário nas disputas e lutas da sociedade e o distanciam de sua missão de resguardar a ordem constitucional e pacificar com isenção os conflitos que lhe são submetidos. Na moderna interpretação jurídica, não é possível sustentar a existência de norma sem interação entre texto e realidade. O resultado do processo interpretativo e seu impacto sobre a realidade não podem ser desconsiderados: é preciso saber se o produto da incidência da norma sobre o fato realiza a Constituição. A constatação de que a liberdade irrestrita de manifestação em redes sociais fomenta o cenário de divisão e conflito confirma a adequação da interpretação da Corregedoria Nacional de Justiça sobre manifestações político-partidárias em ambiente digital". É inegável que o veículo das redes sociais é mecanismo potente de influência, incitação de condutas e estilos de vida, na realidade digital em que vivemos. Abarca potencial até mesmo de incitar crimes, podendo levar a acontecimentos indesejáveis e extremamente graves, como se viu recentemente. Diante do poder de influência das mídias sociais, em um momento como o presente, em que se reafirmam os pilares da democracia, toda a conduta que possa representar a violação de princípios éticos claramente estabelecidos deve ser coibida. Nesse contexto, o exercício do papel do Conselho Nacional de Justiça, em garantir que o Poder Judiciário contribua para a paz e o reflexo da democracia em atenção aos seus princípios éticos, é providência que se impõe, por meio do aprofundamento da apuração das condutas que possam atentar contra tais princípios. Do exposto resulta que, mesmo em redes sociais privadas, o magistrado deve se abster de manifestações que envolvam questões de natureza político ou partidária, porque a palavra do magistrado, em razão de seu cargo, tem maior alcance na formação de opinião. Aliado a

isso, tem-se que o impacto das redes digitais na forma de comunicação e circulação de informações é imenso. Nesse sentido, vale destacar que, na recente decisão do Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos do MS 35.793, constou: "A nova realidade das campanhas eleitorais no Brasil, acompanhada desse movimento mundial de transferência às redes sociais da estratégia de mobilização política faz com que as manifestações de magistrados em redes sociais, favoráveis ou contrárias a candidatos e partidos, possam ser entendidas como exercício de atividade político-partidária." No caso concreto, o magistrado, pelo que se extrai de uma análise preliminar, não observou a cautela exigida e ultrapassou os limites de sua liberdade de expressão ao publicar em sua rede social do Instagram apoio direto a candidato à Presidência da República (id 5074385), na qual há os dizeres "SOU Marcos Ferreira e voto BOLSONARO 22". Além disso, o magistrado também publicou fotos com a bandeira do Brasil e ao lado de um tanque de guerra, em fatos que devem ser contextualizados junto à expressa menção a um dos candidatos do certame, bem como à sua legenda partidária por meio de número de identificação. A Constituição Federal, ao vedar que o magistrado se dedique à atividade político-partidária (art. 95, I), elegera bens jurídicos a serem tutelados e que justificam a restrição de conduta imposta aos magistrados. O principal bem jurídico tutelado é, evidentemente, o Estado Democrático de Direito. Vale dizer, é a vigência do Estado Democrático de Direito que faz nascer para o cidadão a confiança no Poder Judiciário. Na contramão disso, a conduta individual do magistrado com conteúdo político-partidário arruina a confiança da sociedade em relação à credibilidade, à legitimidade e à respeitabilidade da atuação da Justiça, atingindo o próprio Estado de Direito que a Constituição objetiva resguardar. É nessa linha de intelecção que este Conselho Nacional de Justiça vem entendendo a extensão da vedação a que o magistrado se dedique à atividade político-partidária (CF, art. 95, inciso I). Desde a edição do Provimento n. 71/2018 pela Corregedoria Nacional, entende-se que a "vedação de atividade político-partidária aos membros da magistratura não se restringe à prática de atos de filiação partidária, abrangendo a participação em situações que evidenciem apoio público a candidato ou a partido político" (art. 2º, § 1º). Além disso, é assegurado que o magistrado exerça "o direito de expressar convicções pessoais" sobre questões dessa natureza, "desde que não seja objeto de manifestação pública que caracterize, ainda que de modo informal, atividade com viés político-partidário" (art. 2º, § 2º). O Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar sobre a constitucionalidade desse ato normativo, tendo o relator concluído que "[o] Provimento nº 71/2018 interpretou de maneira razoável e adequada o sentido da Constituição na matéria e é relevante para balizar a conduta dos seus destinatários" (MS 35793 MC / DF, Relator Min. ROBERTO BARROSO, 04.09.2018). Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a liberdade de expressão dos membros da magistratura "precisa ser ponderada com os deveres funcionais respectivos, de modo a não envolver indevidamente a instituição em debates políticos" (Pet 9068, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 08/04/2021). Saliento que o magistrado é a personificação do Poder Judiciário e nunca se despe da autoridade do cargo que ocupa, mesmo que fora do exercício de sua função ou em suas redes sociais privadas. Por isso, ao publicar mensagens de forma independente e sem observar o regramento a que é submetido, o magistrado viola o seu dever funcional. Vale registrar que o Provimento 135 do CNJ (que dispõe sobre a manifestação de membros do Poder Judiciário em redes sociais) foi publicado em setembro de 2022 e a postagem foi feita pelo magistrado quando ainda não em vigor a referida norma (setembro de 2021), motivo pelo qual a menção ao mencionado Provimento ilustra a necessidade de coibir as condutas que se avolumam em contrariedade aos normativos que regulamentam as redes sociais, embora não seja utilizada de supedâneo à capitulação das condutas perpetradas pelo magistrado para fins de abertura do processo administrativo disciplinar correspondente. Ademais, nem se diga que sua página do Instagram é restrita e que suas publicações não atingiram terceiros, mas apenas os "amigos" cadastrados, pois mesmo que a postagem tenha ficado restrita já pode caracterizar violação aos deveres da magistratura em especial a expressa vedação de envolvimento em discussões político-partidárias de qualquer natureza (art. 95, parágrafo único, inciso III, da CF). Portanto, a conduta narrada e delimitada pode se amoldar, em tese, a dispositivos legais contidos na Constituição Federal, na Lei Complementar n. 35 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional-LOMAN), ao Código de Ética da Magistratura Nacional e na Resolução n. 305/CNJ. Isso porque a Constituição Federal dispõe que: Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias: Parágrafo único. Aos juízes é vedado: III - dedicar-se à atividade político-partidária. A Lei Complementar nº 35 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional-LOMAN) regulamenta que: Art 35. São deveres do magistrado: VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular. Também estabelece o Código de Ética da Magistratura: Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro. Art. 2º Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos. Art. 7º A independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária. Art. 13. O magistrado deve evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza. Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura. Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cõscio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral. Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções. O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 305/2019, instituiu que: Art. 3º A atuação dos magistrados nas redes sociais deve observar as seguintes recomendações: II - Relativas ao teor das manifestações, independentemente da utilização do nome real ou de pseudônimo: a) evitar expressar opiniões ou compartilhar informações que possam prejudicar o conceito da sociedade em relação à independência, à imparcialidade, à integridade e à idoneidade do magistrado ou que possam afetar a confiança do público no Poder Judiciário; f) abster-se de compartilhar conteúdo ou a ele manifestar apoio sem convicção pessoal sobre a veracidade da informação, evitando a propagação de notícias falsas (fake news). Art. 4º Constituem condutas vedadas aos magistrados nas redes sociais: (...) II - emitir opinião que demonstre atuação em atividade político-partidária ou manifestar-se em apoio ou crítica públicos a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos (art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal; art. 7º do Código de Ética da Magistratura Nacional)- grifei. Dessa forma, entendo pela existência de indícios suficientes do cometimento de infração disciplinar pelo Magistrado MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, Juiz do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, fato que evidencia a necessidade de instauração de Processo Administrativo Disciplinar em seu desfavor onde devem ser apuradas as circunstâncias em que as condutas foram praticadas. Em suma, existem elementos indiciários apontando afronta aos artigos 95, parágrafo único, III, da CF/88, ao art. 35, VIII da LC 35/79 (LOMAN), aos arts. 1º, 2º, 7º, 13, 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura, bem como aos arts. 3º, II, "a" e "f", 4º, II, da Resolução n. 305 do CNJ. Consoante dispõe o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, no exercício de suas atribuições constitucionais, o Corregedor Nacional de Justiça poderá determinar, desde logo, "as medidas que se mostrem necessárias, urgentes ou adequadas" (art. 8º, inciso IV), assim como "requisitar das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação" (art. 8º, inciso V). Quanto à atuação do Corregedor Nacional de Justiça no exercício de sua competência instrutória, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do dispositivo acima citado, no que concerne à requisição de dados bancários e fiscais às autoridades competentes, mediante decisão fundamentada e baseada em indícios concretos da prática do ato. Nesse sentido, confira-se o recente precedente: EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8º, V, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA. REQUISIÇÃO DE DADOS SIGILOSOS EM PROCESSOS OU PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE SUA COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. CONHECIMENTO PARCIAL QUANTO A DADOS BANCÁRIOS E FISCAIS. NORMA FORMALMENTE CONSTITUCIONAL À LUZ DO ART. 5º, § 2º, DA EC Nº 45/2004. HIPÓTESE DE TRANSFERÊNCIA DE SIGILO QUE SE COMPATIBILIZA COM O DESENHO INSTITUCIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS FISCALIZADOS PELO ÓRGÃO, OBSERVADAS AS DEVIDAS GARANTIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL, NA PARTE CONHECIDA. INTERPRETAÇÃO CONFORME. 1. Controvérsia constitucional sobre a atribuição, do Corregedor Nacional de Justiça, de "requisitar das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação, dando conhecimento ao Plenário" (art.

8º, V, Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça). 2. Cognoscibilidade da ação. I. Rejeitada preliminar de conhecimento parcial, no que concerne às "autoridades fiscais", por ausência de impugnação de todo o complexo normativo. Conquanto o art. 198, § 1º, II, CTN, também preveja o compartilhamento de informações fiscais com autoridades administrativas, a norma contestada se apresenta ao mesmo tempo subjetivamente mais específica e objetivamente mais ampla, a justificar o reconhecimento da existência de interesse de agir em sua impugnação autônoma. II. Restringido, de ofício, o objeto da ação ao que especificamente impugnado, a requisição de dados fiscais e bancários às autoridades competentes. Precedentes. 3. Norma formalmente constitucional, editada com respaldo no art. 5º, § 2º, da EC nº 45/2004, que confere competência ao Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, para disciplinar seu funcionamento e definir as atribuições do Corregedor, enquanto não normatizada a matéria pelo Estatuto da Magistratura. Competência transitória atribuída pelo Poder Constituinte derivado ao CNJ para evitar vácuo normativo a inviabilizar a implementação da arquitetura institucional do controle interno do Poder Judiciário. Resolução que, no ponto, encontra amparo direto na Constituição Federal e equivale à normatização pelo Estatuto da Magistratura. 4. Atribuição requisitória que, prima facie, colide com o direito à privacidade, à intimidade, à vida privada e à proteção de dados (art. 5º, X e XII, CRFB) resulta constitucional, por se tratar de hipótese de transferência de sigilo justificada diante do papel institucional do CNJ e do Corregedor Nacional de Justiça. O controle interno do Poder Judiciário coaduna-se com os valores republicanos e com a necessidade de manter a idoneidade do exercício do poder que é a jurisdição (ADI 3367). 5. Consoante interpretação jurídica definida por este Supremo Tribunal Federal, ainda que os sigilos bancário e fiscal tenham estatura constitucional, não há direitos absolutos em atenção a outros valores públicos: RE 601314 (Tema nº 225 da Repercussão Geral), ADIs 2386, 2390, 2397 e 2859 e RE 1055941 (Tema nº 990 da Repercussão Geral). Quanto a agentes públicos, enquanto exercem função pública, é relativizada a inacessibilidade a dados da vida patrimonial de maneira ainda mais ampla, forte no art. 13 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), no art. 29 da Lei 5.010/1966 e na Lei nº 8.730/1993. 6. Ao assentar a constitucionalidade das hipóteses de transferência de sigilo examinadas, considerou, este Plenário do STF, a existência de garantias ao contribuinte que tem seus dados bancários ou fiscais compartilhados. Atribuição requisitória que se sustenta, do ponto de vista constitucional, na hipótese de existência de processo devidamente instaurado para averiguação de conduta de pessoa determinada. Em particular, no caso do Corregedor Nacional de Justiça, para apuração de infrações de sua competência, em desfavor de sujeito certo, e mediante decisão fundamentada e baseada em indícios concretos. 7. A Corregedoria Nacional de Justiça é órgão destacado, pela Constituição Federal, na arquitetura do CNJ e do controle interno do Poder Judiciário e da magistratura nacional. O arranjo institucional permite perceber atribuições próprias que visam a densificar o papel constitucional de concretização dos valores republicanos, o que afasta a alegação de inconstitucionalidade na atribuição requisitória por decisão singular do Corregedor, e não do Plenário. 8. Ação conhecida apenas no que concerne à requisição de dados bancários e fiscais às autoridades competentes, e, na parte conhecida, julgado parcialmente procedente o pedido, para, em interpretação conforme a Constituição (art. 5º, X, XII e LIV, CRFB), estabelecer que a requisição dos dados bancários e fiscais imprescindíveis, nos moldes do art. 8º, V, do Regimento Interno do CNJ, é constitucional em processo regularmente instaurado para apuração de infração por sujeito determinado, mediante decisão fundamentada e baseada em indícios concretos da prática do ato. (ADI 4709, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 08-06-2022 PUBLIC 09-06-2022) O poder geral de cautela utilizado no exercício do papel institucional do Conselho Nacional de Justiça tem sido largamente aplicado ao longo de apurações sobre possíveis infrações funcionais de magistrados, com a possibilidade de extensão de efeitos deste poder para além dos expressamente previstos nas normas de regência, tendo por parâmetro de proporcionalidade e razoabilidade à ampliação citada a mácula à credibilidade do Poder Judiciário. Nesse sentido: PAD 0006920-87.2018.2.00.0000, Rel. Cons. Mário Guerreiro, 84ª Sessão Virtual, 16/04/2021. No caso em tela, contudo, a suspensão do perfil do Reclamado nas redes sociais neste momento não se mostra necessária, na medida em que não mais se localizaram perfis do Reclamado após a instauração do presente expediente. Nada obsta, contudo, que tal providência seja revista e necessária, caso se tenha notícias de reiteração da conduta ou criação de outros perfis com postagens similares a que deu azo à presente apuração. Pelos mesmos motivos, não vislumbro a necessidade de afastamento das funções durante o processo administrativo disciplinar correspondente. Ante o exposto, julgo procedente o Pedido de Providências para, nos termos do artigo 13 da Resolução CNJ n. 135, do artigo 8º, III, e 69 do RICNJ, propor a INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor de MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, Juiz do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a ser distribuído a um Conselheiro Relator, a quem competirá ordenar e dirigir a instrução respectiva. O enquadramento legal apontado a partir da delimitação fática da acusação é apenas preliminar, ficando postergado ao momento do julgamento do PAD eventual capitulação definitiva. É como voto. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J6/F30 PORTARIA N. , DE DE 2023. Instaura processo administrativo disciplinar em desfavor de magistrado, sem afastamento das funções nesta fase. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições previstas nos arts. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal, e 6º, XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e CONSIDERANDO a competência originária e concorrente do Conselho Nacional de Justiça para processar investigações contra magistrados independentemente da atuação das corregedorias e tribunais locais, expressamente reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na apreciação da liminar na ADI n. 4.638/DF; CONSIDERANDO o disposto no § 5º do art. 14 da Resolução CNJ n. 135, de 13 de julho de 2011, e as disposições pertinentes da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do Regimento Interno do CNJ; CONSIDERANDO que foi instaurado pedido de providências para apurar suposta falta disciplinar praticada por MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, Juiz do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que teria feito diversas publicações com conteúdo político-partidário em suas redes sociais do Instagram, com os dizeres: "Sou Marcos Ferreira e voto Bolsonaro 22 no 2º Turno", além imagens do magistrado com a bandeira do Brasil com diversas pessoas, divulgada no dia 07/09/2021, e diante de um tanque de guerra; CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Pedido de Providências n. 0001952-38.2023.2.00.0000, durante a xxª Sessão Virtual de 2023, realizada no período de xx de xx a xx de xx de 2023, que reconheceu a existência de elementos indiciários apontando afronta aos artigos 95, parágrafo único, III, da CF/88, ao art. 35, VIII, da LC 35/79 (LOMAN), aos arts. 1º, 2º, 7º, 13, 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura, bem como aos arts. 3º, II, "a" e "f", e 4º, II, da Resolução n. 305 do CNJ; RESOLVE: Art. 1º Instaurar processo administrativo disciplinar em desfavor de MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, Juiz do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por violação do artigo 95, parágrafo único, III, da CF/88, do art. 35, da LC 35/79 (LOMAN), dos arts. 1º, 2º, 7º, 13, 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura, bem como dos arts. 3º, II, "a" e "f", e 4º, II, da Resolução n. 305 do CNJ. Art. 2º Determinar que a Secretaria do CNJ dê ciência ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região acerca do teor da decisão tomada pelo Conselho Nacional de Justiça e da abertura de processo administrativo disciplinar objeto desta portaria, sem o afastamento do magistrado de suas funções jurisdicionais e administrativas. Art. 3º Determinar a livre distribuição do processo administrativo disciplinar entre os Conselheiros, nos termos do art. 74 do RICNJ. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Presidente do Conselho Nacional de Justiça

N. 0007335-31.2022.2.00.0000 - CONSULTA - A: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0007335-31.2022.2.00.0000 Requerente: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ CONSULTA. CONTRIBUIÇÃO MENSAL DESTINADA ÀS ASSOCIAÇÕES. CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA. ALTERAÇÃO DE STATUS PARA CONSIGNAÇÃO COMPULSÓRIA NA FORMA DE DESCONTO. PRIORIDADE NA ORDEM DE DEDUÇÕES NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES. POSSIBILIDADE. CONDICIONAMENTO À REGULAMENTAÇÃO DO TRIBUNAL OU CONSELHO. 1. Consulta acerca da possibilidade de a contribuição mensal destinada às associações ter seu status regulamentar alterado para desconto, a fim de que goze de prioridade na ordem de deduções em folha de pagamento dos servidores. 2. Os regulamentos em geral colocam a contribuição para as associações dentro do grupo das consignações facultativas, enquanto a contribuição para os sindicatos é inserida no grupo das consignações compulsórias. 3. Não existem motivos razoáveis para criar distinção entre a contribuição do servidor ao ente sindical ou ao ente associativo, uma

vez que ambos possuem, dentre outras, a função de defender os interesses do servidor, inclusive em âmbito judicial. 4. Além disso, no aspecto legal, ambas as contribuições possuem autorização legislativa para serem efetuadas, ou seja, o arcabouço jurídico estabeleça que é facultativa a decisão de associação, mas, uma vez associado, há obrigatoriedade de realizar a contribuição, que é a fonte de recurso da entidade. 5. Outrossim, considerando que a Lei 8.112/1990 não regulamenta, de maneira clara, qual tratamento a ser dispensado às diferentes consignações, admitir-se-ia a possibilidade de regulamentação interna do Tribunal ou Conselho para estabelecer as prioridades das consignações, inclusive no sentido de conceder o mesmo status para contribuições associativas e sindicais. 6. Consulta respondida no sentido da possibilidade de a contribuição mensal destinada às associações ter seu status equiparado às contribuições sindicais, para fins específicos de prioridade na ordem de dedução na folha de pagamento dos servidores, desde que o regulamento interno do Tribunal ou Conselho assim o dispuser. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta no sentido da possibilidade de a contribuição mensal destinada às associações ter seu status equiparado às contribuições sindicais, para fins específicos de prioridade na ordem de dedução na folha de pagamento dos servidores, desde que o regulamento interno do Tribunal ou Conselho assim o dispuser, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcelo Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0007335-31.2022.2.00.0000 Requerente: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de consulta formulada pela Associação Nacional dos Servidores do Judiciário Federal (ANAJUSTRA) sobre a formatação das consignações em folha de pagamento destinadas ao adimplemento de contribuições mensais em favor de entidades associativas. A consulente alega que o custeio das entidades representativas dos servidores públicos ocorre por meio de contribuições mensais de cada servidor, nos termos do art. 240, alínea "c", da Lei 8.112/1990, que estabelece a possibilidade de desconto em folha, sem ônus para a entidade, do valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria. Nessa perspectiva, aduz que na referida disposição legal foi talhado direito do servidor de efetivação do desconto de mensalidade destinada ao custeio das atividades de entidade de classe e/ou sindicato de sua escolha, com vistas a assegurar o direito constitucional de livre associação. Explica, outrossim, que o disposto no artigo multicitado não equivaleria à contribuição sindical prevista no art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - prerrogativa dos sindicatos e anteriormente denominado imposto sindical - nem à contribuição confederativa prevista no art. 8º, IV da Constituição Federal - destinada à manutenção do sistema confederativo. Sendo assim, o art. 240, alínea "c", da Lei 8.112/1990, se refere à chamada contribuição associativa ou mensalidade, destinada a custear as atividades das entidades, sejam elas associações ou sindicatos, não havendo que se falar em aplicabilidade do direito apenas em se tratando de mensalidades destinadas aos sindicatos propriamente dito. Ademais, considerando que somente imposição legal (ou mandado judicial) pode determinar descontos na remuneração ou provento dos servidores públicos (art. 45 da Lei 8.112/1990) e visando viabilizar a consecução do direito dos servidores de verter contribuições mensais para associações e/ou sindicatos, a peticionante registra que diversos órgãos tutelam a forma de dedução destas contribuições por meio de atos administrativos específicos (CNJ, CSJT, STJ). Em relação às consignações de contribuições (mensalidades) para entidades representativas dos servidores, assevera que todos os regulamentos distinguem as contribuições vertidas para entidades sindicais das contribuições vertidas para entidades associativas, tratando como compulsórios os abatimentos vertidos aos sindicatos (denominados pela norma como espécie de desconto) e facultativos os abatimentos vertidos para as associações (denominados pelas normas como espécie de consignação). Nesse particular, pontua que, em razão da atribuição de status de "desconto" para a contribuição para os sindicatos e do status de "consignação" para aquela vertida para associações, a contribuição para entidade sindical gozaria de prioridade quando incidente de forma concomitante com outras espécies de deduções. Tal cenário, segundo a consulente, teria o condão de ocasionar sérios prejuízos, notadamente relacionados ao desligamento do servidor da entidade associativa, decorrente de inadimplemento, e à própria manutenção das atividades da associação. Diante desses fatos, apresenta a seguinte indagação: "Considerando que a Constituição Federal garante o direito à liberdade de associação (art. 5º, inciso XVII), que a Lei nº 8.112.90 expressamente define que o desconto de contribuição mensal para entidade de classe e/ou sindicato configura direito do servidor (art. 240, alínea "c" da Lei 8.112/90), que o art. 5º da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incorporada no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto Legislativo nº 206, de 2010, garante a proteção do direito de organização dos trabalhadores da Administração Pública, que a vinculação à associação é ato voluntário do servidor que busca benefícios e proteção funcional e pessoal e com base no plausível paralelismo entre a finalidade das contribuições vertidas para as duas espécies de reunião de indivíduos (sindicatos e associações), a análise e respectiva resposta acerca da possibilidade de a contribuição mensal destinada às associações - cuja finalidade principal seja a defesa jurídica dos servidores e de suas prerrogativas e direitos legalmente previstos - ter seu status regulamentar alterado para desconto, a fim de que goze de prioridade na ordem de deduções em folha de pagamento dos servidores." De modo a bem instruir o feito, foi determinada, em 16/11/2022, a remessa dos autos à Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, para elaboração de parecer técnico (Id. 4939038). Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao Fórum de Discussão Permanente de Gestão da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União, para manifestação (Id. 4951109). Durante a 9ª Reunião daquele microcolegiado, foi acolhida a sugestão de direcionamento da demanda à análise da Secretaria de Gestão de Pessoas do CNJ (Id. 5314817), tendo sido ofertou parecer (Id. 5314019), aprovado pelo Coordenador do Fórum, Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello (Id. 5314210). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0007335-31.2022.2.00.0000 Requerente: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Considerando-se que os questionamentos ora formulados se amoldam às hipóteses previstas no art. 89, caput, do Regimento Interno do CNJ, a presente consulta comporta conhecimento. Quanto ao mérito, as indagações submetidas ao crivo deste Conselho dizem respeito, fundamentalmente, à possibilidade de a contribuição mensal destinada às associações ter seu status regulamentar alterado para desconto, a fim de que goze de prioridade na ordem de deduções em folha de pagamento dos servidores. Por inteira pertinência e adequação, compartilha-se o posicionamento técnico externado pela Secretaria de Gestão de Pessoas do CNJ, o qual, já adiante, adiro integralmente (Id. 5314019): "[...] 4. A Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, disciplina a matéria da seguinte forma: CF/88 Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato; 5. O Código Civil define as associações como a união de pessoas que se organizam para fins não econômicos (artigo 53). Lei n. 10.406/2022 Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos. Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações contera: (...) III - os direitos e deveres dos associados; IV - as fontes de recursos para sua manutenção; 6. A Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assim trata o assunto: Lei n. 8.112/1990 Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. § 1º Revogado pela Lei n. 14.509, de 2022 § 2º Revogado pela Lei n. 14.509, de 2022. (...) Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes: (...) c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria. 7. Os parágrafos acima indicados, revogados pela Lei n. 14.509, de 27 de dezembro de 2022, dispunham que poderia haver a consignação em folha de pagamento para terceiros, mediante autorização do servidor e a critério da Administração, na forma definida em regulamento. 8. Em vista disso, é prudente ressaltar que o fato de os parágrafos terem sido revogados não significa que a Administração perdeu a autorização para regulamentar internamente o assunto, ao contrário. Prova disso é a própria existência do Decreto n. 8.690, de 11 de março de 2016, que dispõe sobre a gestão das consignações em folha no Poder Executivo Federal. 9. Assim, como a Constituição Federal e a Legislação Ordinária não tratam de forma conclusiva desse assunto que é tão específico, entendemos que, salvo melhor juízo, o pedido da Anajustra gira em torno da possibilidade de, por meio de regulamento interno, conceder às contribuições mensais destinadas às

associações o mesmo tratamento dado para as contribuições destinadas aos sindicatos. 10. Ocorre que hoje os regulamentos em geral colocam a contribuição para as associações dentro do grupo das consignações facultativas, enquanto a contribuição para os sindicatos é colocada no grupo das consignações compulsórias, a exemplo do já citado Decreto n. 8.690/2016: Decreto n. 8.690/2016 Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se: I - desconto - valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial; II - consignação - valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, mediante autorização prévia e expressa do consignado; Art. 3º Para os fins deste Decreto, são considerados descontos: (...) VII - contribuição devida ao sindicato pelo servidor, nos termos do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990, ou pelo empregado, nos termos do art. 545 da Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; Art. 4º São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade: (...) V - contribuição em favor de fundação ou de associação que tenha por objeto social a representação ou a prestação de serviços a seus membros e que seja constituída exclusivamente por aqueles incluídos no âmbito de aplicação deste Decreto; 11. De acordo com a Anajustra, tal diferenciação tem criado situações na qual o servidor associado vê sua contribuição à associação sendo preterida em razão de outros descontos ocorridos em sua folha e isso, inclusive, tem potencial de causar prejuízo ao próprio servidor. 12. Quanto ao mérito do pedido, em primeiro lugar, é interessante pontuar que não existe motivo razoável para criar distinção entre a contribuição do servidor ao ente sindical ou ao ente associativo, uma vez que ambos possuem, dentre outras, a função de defender os interesses do servidor, inclusive em âmbito judicial. 13. No aspecto legal, observa-se que, s.m.j., ambas as contribuições possuem autorização legislativa para serem efetuadas, ou seja, o arcabouço jurídico estabelece que é facultativa a decisão de associação ou não, mas, uma vez associado, há obrigatoriedade de realizar a contribuição, que é a fonte de recurso da entidade. 14. Juntando-se a isso o fato de a Lei n. 8.112/1990 não trazer uma diretriz perfeitamente clara quanto a qual tratamento dar a diferentes consignações, seria possível concluir pela possibilidade de o próprio normativo interno do Tribunal estabelecer as prioridades das consignações, inclusive no sentido de conceder o mesmo status para contribuições associativas e sindicais. 15. Diante do exposto, considerando a autorização legislativa para ambas as contribuições e a falta de motivo razoável para distinção no caso concreto, em atendimento ao pedido da Consulta n. 0007335-31.2022.2.00.0000, opinamos pela possibilidade de a contribuição mensal destinada às associações ter seu status equiparado às contribuições sindicais, para fins específicos de prioridade na ordem de dedução na folha de pagamento dos servidores, desde que o regulamento interno do tribunal ou conselho assim o dispuser." (grifo nosso) Soma-se a isso a relevante ponderação feita pelo Coordenador do Fórum e Discussão Permanente de Gestão da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União, Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, ao aprovar o parecer ofertado pela SGP/CNJ (Id. 5314210): "[...] Manifesto concordância com o parecer elaborado pela SGP/CNJ, por expressar a melhor compreensão do Direito aplicável à matéria, bem como por viabilizar as atividades associativas, que devem ser reconhecidas e estimuladas. É livre ao direito de associação no Brasil, nos termos dos arts. 5º, inciso XVII, e art. 8º da Constituição da República. O associado que discordar do pagamento da associação como desconto, sempre terá a faculdade de desassociar-se. Por outro lado, em permanecendo associado e beneficiando-se da proteção proporcionada pela entidade associativa, é natural que tenha efetuados em folha os descontos referentes à sua contribuição. [...] Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER a consulta, para que, no mérito, seja respondida no sentido da possibilidade de a contribuição mensal destinada às associações ter seu status equiparado às contribuições sindicais, para fins específicos de prioridade na ordem de dedução na folha de pagamento dos servidores, desde que o regulamento interno do Tribunal ou Conselho assim o dispuser. Cumpridas as comunicações de praxe, arquivar-se o presente feito independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. MAURO PEREIRA MARTINS Conselheiro Relator

N. 0001288-75.2021.2.00.0000 - CONSULTA - A: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO - TRT 7. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0001288-75.2021.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO - TRT 7 Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ CONSULTA. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE CARÁTER HONORÍFICO NA JUSTIÇA ELEITORAL POR MAGISTRADOS(AS). IMPOSSIBILIDADE. ART. 95, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 95, parágrafo único, inciso I, da CRFB/1988, que veda aos(às) magistrados(as) o exercício de outro cargo ou função, salvo uma de magistério, é norma que engloba o exercício de funções de caráter honorífico na Justiça Eleitoral. 2. Proibição que tem como finalidade não apenas preservar os valores da independência e da imparcialidade, mas também assegurar que os(as) juízes(as) mantenham o foco prioritariamente em suas funções jurisdicionais, evitando o desvio de seu intelecto e de sua força de trabalho para outras atividades, o que se justifica pela singular relevância da função pública desempenhada. 3. Consulta conhecida e respondida. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta, nos seguintes termos: considerado o disposto no art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, não é possível que juízes(as) desempenhem funções de caráter honorífico na Justiça Eleitoral, a exemplo de mesário, auxiliar de eleição, auxiliar de apuração, conforme o voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0001288-75.2021.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO - TRT 7 Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de procedimento de Consulta proposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no qual indaga sobre a legalidade do exercício de funções de caráter honorífico na Justiça Eleitoral, a exemplo de mesário(a), auxiliar de eleição e auxiliar de apuração, por magistrado(a) da Justiça do Trabalho, à luz do disposto no art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal. No despacho de Id 4683115, determinei o encaminhamento do feito ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Sobreveio então manifestação do TSE no sentido de que "a função honorífica constitui múnus público, de forma que, sendo transitório o vínculo com o Estado, não incidem as proibições constitucionais de acumulação de cargos, funções ou empregos para quem a desempenha" (Id 4727325). A Corte também destaca que rol de impedimentos previsto no art. 120 do Código Eleitoral e no art. 9º da Res.-TSE n. 23.669/2021 consubstancia norma restritiva de direito, na medida em que impossibilita determinados cidadãos de participar do processo eleitoral como agentes honoríficos. Por essa razão, o referido rol deveria ser interpretado sob a lógica da legalidade estrita. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0001288-75.2021.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO - TRT 7 Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Inicialmente, destaco que a presente Consulta atende aos requisitos de interesse e repercussão geral, bem como ao disposto no art. 89 do Regimento Interno deste Conselho, razão pela qual dela conheço. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal de 1988 veda aos(às) magistrados(as) o exercício, ainda que em disponibilidade, de outro cargo ou função, salvo uma de magistério (art. 95, parágrafo único, inciso I). A proibição tem como finalidade, manifestamente, não apenas preservar os valores da independência e da imparcialidade, mas também assegurar que os(as) juízes(as) mantenham o foco prioritariamente em suas funções jurisdicionais, evitando o desvio de seu intelecto e de sua força de trabalho para outras atividades, o que se justifica pela singular relevância da função pública desempenhada. Levando em conta esse importante aspecto teleológico, o Plenário desta Casa já entendeu pela impossibilidade de magistrados(as) exercerem atividade de síndico(a) condominial. Veja-se: CONSULTA. MAGISTRADO. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE SÍNDICO CONDOMINIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consulta sobre a possibilidade de magistrado exercer atividade de síndico condominial; 2. A Constituição, a LOMAN, o Código de Ética da Magistratura e precedentes deste Conselho e do STF, limitam a atuação do magistrado com o objetivo de garantir a dedicação exclusiva à função judicante 3. De forma que, o exercício da atividade de síndico condominial não se coaduna com a atividade jurisdicional, em razão do possível comprometimento das atribuições e competências, indispensáveis aos membros do Poder Judiciário. 4. Consulta conhecida e respondida negativamente. (CNJ - CONS - Consulta - 0000669-53.2018.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTIANA ZIOUVA - 307ª Sessão Ordinária - julgado em 31/03/2020). Para dar maior concretude ao texto constitucional, o Código de Ética da Magistratura, em seu art. 21, estabelece que "o magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente". Em direção semelhante, prescreve o art. 77 do Código

Ibero-Americano de Ética Judicial que "o juiz não deve contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado das suas funções específicas". Também os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial dispõem (item 6.1) que "os deveres profissionais de um juiz tem precedência sobre todas as outras atividades". Assentadas essas premissas, tenho que a consulta deve ser respondida negativamente. Embora se trate de múnus público de caráter transitório, não há dúvidas de que, em alguma medida, o exercício de funções de caráter honorífico na Justiça Eleitoral por juízes(as) perturbará o exercício da atividade jurisdicional, o que, em última análise, depõe contra o fim colimado pela vedação constitucional. Ainda não se deve olvidar que a Lei n. 9.504/1997, em seu art. 98, garante ao cidadão que exerce funções de caráter honorífico na Justiça Eleitoral a dispensa do serviço, público ou privado, pelo dobro dos dias de convocação. Considerado o dia destinado ao treinamento, sabe-se que o número de dispensas pode chegar a seis dias nos anos em que há um segundo turno. Sob o ponto de vista do princípio da eficiência (art. 37, caput, da CRFB/1988), não se revela adequado, considerada a realidade do Poder Judiciário brasileiro, que já enfrenta incontáveis desafios relacionados à carga de trabalho e à morosidade na tramitação de processos, que juízes sejam dispensados da jurisdição por seis dias para o exercício de tais funções honoríficas, que podem ser satisfatoriamente exercidas por outros cidadãos. Sob essa perspectiva, entendo que art. 95, parágrafo único, inciso I, da CRFB/1988, que veda aos magistrados o exercício de outro cargo ou função, salvo uma de magistério, é norma que engloba o exercício de funções de caráter honorífico na Justiça Eleitoral. Diante do exposto, nos termos do art. 89, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, conheço da presente Consulta para, no mérito, respondê-la negativamente nos seguintes termos: Considerado o disposto no art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, não é possível que juízes(as) desempenhem funções de caráter honorífico na Justiça Eleitoral, a exemplo de mesário, auxiliar de eleição e auxiliar de apuração. É como voto. Publique-se. Para conhecimento, intem-se o CSJT, o CJF e todos os tribunais. Por fim, arquivem-se os autos. Brasília, 1º de dezembro de 2023. Conselheira Salise Sanhotene Relatora

N. 0006115-61.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL - SINDJUF/MS. Adv(s): DF22256 - RUDI MEIRA CASEL. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006115-61.2023.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL - SINDJUF/MS Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PARA ASSEGURAR AOS SERVIDORES PÚBLICOS COM DEFICIÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO A FACULDADE DE INCLUSÃO NA CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL DA SUA IDENTIFICAÇÃO COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCLUSÃO DE DISPOSITIVO SOBRE O TEMA NA RESOLUÇÃO N. 401/2021, QUE DISPÕE SOBRE O DESENVOLVIMENTO DE DIRETRIZES DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E DE SEUS SERVIÇOS AUXILIARES, E REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DE UNIDADES DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO. RAZOABILIDADE DA MEDIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APROVAÇÃO DE ATO NORMATIVO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido e aprovou ato normativo, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Marcos Vinicius Jardim Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006115-61.2023.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL - SINDJUF/MS Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Providências (PP) proposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL (SINDJUF/MS), no qual requer medidas para assegurar aos servidores públicos com deficiência do Poder Judiciário a faculdade de inclusão na Carteira de Identidade Funcional da sua identificação como Pessoa com Deficiência, considerando que essa identificação em seus documentos oficiais pode contribuir para garantir seus direitos com dignidade e facilidade. O requerente fundamenta o pedido na Constituição Federal de 1988, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto n. 6.949/2009), no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), e na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei n. 12.764/2012). Assinala que a Lei n. 9.049/1995 estabeleceu a possibilidade de registrar, nos documentos pessoais de identificação, informações específicas, a exemplo de condições particulares de saúde, o que foi ratificado pelo Decreto n. 10.977/2022, que dispôs acerca do novo modelo de Carteira de Identidade Nacional. Argumenta que, apesar disso, a Administração Pública é silente quanto à possibilidade de inserção de dados complementares na carteira funcional para constar a deficiência do servidor. Destaca que, no âmbito deste Conselho, apesar de existir a Resolução n. 401/2021 acerca das diretrizes e inclusão das pessoas com deficiência no Poder Judiciário da União, não houve qualquer atualização normativa para prever a possibilidade de identificação da pessoa com deficiência na carteira funcional, nos moldes das novidades legais. Ao final, formula o seguinte pedido: (a) que sejam adotadas providências a fim de determinar que os órgãos do Poder Judiciário possibilitem aos servidores públicos com deficiência a faculdade de inclusão na Carteira Funcional da sua identificação como Pessoa com Deficiência, considerando que essa identificação em seus documentos oficiais pode contribuir para garantir seus direitos com dignidade e facilidade; (b) caso entenda necessário, que este Conselho altere a Resolução nº 401/2021, para prever a obrigação de os tribunais assegurarem aos servidores com deficiência, caso manifestem interesse, a inclusão na carteira funcional acerca de sua identificação como pessoas com deficiência, ou este Conselho aprove ato específico. (...) É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006115-61.2023.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL - SINDJUF/MS Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO O pedido merece acolhimento. De fato, a opção de incluir informação sobre a deficiência na Carteira de Identidade representa um método prático e eficaz para assegurar maior autonomia às Pessoas com Deficiência no exercício de seus direitos e liberdades, pois tem o potencial, considerada a fé pública de que goza documento, de simplificar o acesso a serviços e prioridades protegidos por lei. Em última análise, representará um passo importante na eliminação de barreiras atitudinais, ou seja, atitudes ou comportamentos que afetam a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas (art. 3º, IV, e, da Lei n. 13.146/2015). A propósito, como bem lembrou o requerente, a Lei n. 12.764/2012, que criou a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, aborda a importância de uma identificação especial. Confira-se o art. 3º-A da Lei: Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social. Mais recentemente, a Lei n. 14.624/2023 alterou o Estatuto da Pessoa com Deficiência para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas. Seguindo essa tendência, estabeleceu-se a possibilidade de inclusão de Símbolos internacionais de acessibilidade no novo modelo de Carteira de Identidade Nacional, previsto no Decreto n. 10.977/2022. Convém colacionar a figura n. 2 constante do Anexo II do referido decreto, no qual, na parte inferior direita, constam os símbolos identificadores de pessoas com deficiência física, auditiva, intelectual, visual, e de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA): Figura 2 - Imagem do reverso da Carteira de Identidade com todos os elementos visíveis e variáveis Assim, tendo em vista que já há uma configuração estabelecida no novo modelo de Carteira de Identidade Nacional, entendo que a melhor solução é a adoção do mesmo padrão nas carteiras funcionais dos servidores do Poder Judiciário, o que contribuirá para a uniformização e facilitação do reconhecimento das Pessoas com Deficiência. Trata-se de medida de fácil implementação pelos tribunais, que não demanda uma logística expressiva ou custos significativos, inserindo-se, por essa razão, no conceito de adaptação razoável previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 3º, VI): Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais; Sobre as

adaptações razoáveis, destaca que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao direito brasileiro com status de emenda constitucional, na forma do art. 5º, § 3º da CF/1988, dispõe que "os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida" (art. 5.3). Assentadas essas premissas, proponho a inclusão de dispositivo sobre o tema na Resolução n. 401/2021, que dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão. Sugere-se a inclusão de novo artigo ao final do Capítulo II da citada resolução (disposições relacionadas a todas as pessoas com deficiência), com a seguinte redação: **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES RELACIONADAS A TODAS AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA Art. 12-A Os(as) servidores(as) com deficiência poderão solicitar a inclusão dos símbolos internacionais de acessibilidade em suas carteiras de identidade funcional, conforme modelo previsto Decreto n. 10.977, de 23 de fevereiro de 2022.** Diante do exposto, ao julgar procedente o pedido, submeto ao plenário a proposta de ato normativo nos termos da minuta em anexo, e voto por sua aprovação. Brasília, 1º de dezembro de 2023. Conselheira Salise Sanhotene Relatora MINUTA RESOLUÇÃO XXX, DE XXXX DE 2023 Altera a Resolução CNJ n. 401/2021 para possibilitar aos(as) servidores(as) com deficiência a inclusão dos símbolos internacionais de acessibilidade em suas carteiras de identidade funcional, conforme modelo previsto Decreto n. 10.977, de 23 de fevereiro de 2022. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ na 17ª Sessão Virtual, realizada em 23 de novembro de 2023, nos autos do Pedido de Providências n. 0006115-61.2023.2.00.0000 RESOLVE: Art. 1º a Resolução CNJ n. 401/2021 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo: "Art. 12-A Os(as) servidores(as) com deficiência poderão solicitar a inclusão dos símbolos internacionais de acessibilidade em suas carteiras de identidade funcional, conforme modelo previsto Decreto n. 10.977, de 23 de fevereiro de 2022." Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro ROBERTO BARROSO Presidente

N. 0005266-75.2012.2.00.0000 - ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - 0005266-75.2012.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ QUESTÃO DE ORDEM. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ABONO VARIÁVEL. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA RESTITUIÇÃO DE VALORES. APLICAÇÃO ISONÔMICA DE PRECEDENTE DO STF. I - Procedimento autuado para acompanhar o cumprimento do Acórdão prolatado pelo Plenário do CNJ, que declarou a ilegalidade do pagamento de verba denominada "abono variável" a servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) e determinou a abertura de processos administrativos individualizados com vistas à restituição dos valores irregularmente pagos. II - À luz da jurisprudência do STF no sentido do descabimento da restituição de valores em situações nas quais o servidor público está de boa-fé, bem assim levando-se em consideração a argumentação expendida nas decisões-paradigmas exaradas pela Suprema Corte nos Mandados de Segurança n. 33.348 e 33.382, torna-se imperioso afastar a ordem dirigida ao TJRJ pelo Plenário desta Casa. III - Decisão que se fundamenta na tendência de abstrativização das decisões do STF em casos concretos e no Código de Processo Civil, cuja essência autoriza a concessão de efeitos ultra partes quando em benefício de terceiros estranhos à relação processual. IV - Revisitação do raciocínio que embasou decisão do STF ante a identidade entre as situações, adequando-se a deliberação do CNJ ao entendimento e à valoração já efetuados pela Suprema Corte. Precedente. V - Questão de Ordem aprovada para afastar a obrigatoriedade de instauração de processos individualizados para assegurar a devolução de valores percebidos por servidores beneficiados pelo pagamento da parcela denominada "abono variável", reconhecendo sua boa-fé. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou questão de ordem para afastar a obrigatoriedade de instauração de processos individualizados para assegurar a devolução de valores percebidos pelos demais servidores beneficiados pelo pagamento da parcela denominada abono variável, reconhecendo sua boa-fé, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - 0005266-75.2012.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ RELATÓRIO Trata-se de CUMPRDEC instaurado para acompanhar o cumprimento da Decisão proferida pelo Plenário deste Conselho, na 189ª Sessão Ordinária, realizada em 19/5/2014, que, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o Procedimento de Controle Administrativo para declarar a ilegalidade do pagamento da parcela denominada "Abono Variável" aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) descritos no procedimento e determinar: a) ao TJRJ, a abertura de processos administrativos individualizados com vistas à restituição dos valores irregularmente pagos, garantindo-se o contraditório e ampla defesa aos servidores beneficiários de tais parcelas; b) que o TJRJ conclua tais procedimentos e informe ao CNJ os resultados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; c) sejam encaminhadas cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro para conhecimento e adoção das medidas que considerar cabíveis; d) oficie-se o Procurador Geral da República, com cópia desta decisão, para conhecimento e adoção das providências que entender necessárias, especialmente em razão de suposto descumprimento de decisão proferida pelo STF na ADI n. 1.227-4. (ID 1419274 e 1400177) A Decisão proferida pelo CNJ foi suspensa liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal - STF nos autos dos Mandados de Segurança n. 33.236, 33.348 e 33.382. No Mandado de Segurança n. 33.236, a Segunda Turma do STF negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada, que, por sua vez, negou seguimento ao mandamus e cassou a liminar anteriormente deferida (IDs n. 3965659 e 4060330). Após o trânsito em julgado da decisão, o processo foi baixado ao arquivo.[1] Não obstante, nos Mandados de Segurança n. 33.348[2] e 33.382[3] a ordem foi parcialmente concedida, apenas para ressaltar os valores recebidos de boa-fé pelas impetrantes. Após o trânsito em julgado das decisões, os processos foram baixados ao arquivo. Diante disso, a tramitação do presente procedimento, que estava suspensa, foi restabelecida, vindo os autos conclusos. Nesse cenário e, considerando o alcance inter partes das decisões proferidas, determinei a intimação do TJRJ para que i) instaurasse e concluisse processos administrativos individualizados com vistas à restituição dos valores irregularmente pagos, garantindo-se o contraditório e ampla defesa aos servidores beneficiários de tais parcelas; e ii) informasse ao CNJ os resultados alcançados (ID n. 5224682). Em resposta, o TJRJ prestou informações encartadas ao ID n. 5305877. É o relatório. [1] <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4641841>, acesso em 4/10/2023. [2] <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4677678>, acesso em 4/10/2023. [3] <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4684799>, acesso em 4/10/2023. Conselho Nacional de Justiça Autos: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - 0005266-75.2012.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ VOTO Conforme relatado, o presente procedimento foi autuado para acompanhar o cumprimento do Acórdão prolatado pelo Plenário do CNJ, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a ilegalidade do pagamento de verba denominada "abono variável" a servidores do TJRJ e determinar a abertura de processos administrativos individualizados com vistas à restituição dos valores irregularmente pagos. Não obstante, no julgamento dos Mandados de Segurança n. 33.348 e 33.382, o Supremo Tribunal Federal concluiu que a parcela ilegal foi concedida às impetrantes por força de processos administrativos, com fundamento em legislação estadual, não havendo ingerência das servidoras beneficiadas no repasse das verbas. Diante disso e, considerando a natureza alimentar da parcela, assentou-se o entendimento de ser indevida a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelas impetrantes. Senão vejamos: Mandado de segurança. Conselho Nacional de Justiça. Atuação dentro dos limites constitucionalmente fixados. Decisão que considerou ilegal o recebimento da verba referente ao "abono variável", a qual está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Parcela concedida por força de processo administrativo fundado na legislação estadual, sem qualquer ingerência da impetrante. Natureza alimentar da verba. Impossibilidade de devolução dos valores. Precedentes. Concessão parcial

da ordem apenas para ressaltar os valores recebidos de boa-fé pela impetrante. 1. O Conselho Nacional de Justiça, ao considerar irregular o pagamento do "abono variável", atuou dentro das competências que lhe são constitucionalmente conferidas pelo art. 103-B, § 4º. 2. O pagamento do "abono variável" foi considerado ilegal pelo CNJ, em razão da inconstitucionalidade por arrastamento da norma legal estadual que estendeu a concessão da referida verba aos servidores do TJ/RJ ocupantes de cargos comissionados específicos. Ademais, indicou que a Constituição Federal não permite a extensão aos servidores de verba concedida especificamente aos magistrados federais. Essa Decisão que se coaduna com a jurisprudência desta Suprema Corte. 3. A parcela foi concedida à impetrante por força de processos administrativos que tramitaram no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, os quais se fundamentaram-se, por sua vez, na legislação estadual acerca do tema. 4. Não havendo nenhuma ingerência da servidora no repasse das verbas realizado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e, sendo clara a natureza alimentar da parcela, não há falar em devolução dos valores ao erário. Precedentes. 5. Ordem parcialmente concedida, apenas para ressaltar os valores recebidos de boa-fé pela impetrante. (MS 33348, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 23-05-2022 PUBLIC 24-05-2022) Acórdão no mesmo sentido MS 33382 PROCESSO ELETRÔNICO JULG-04-04-2022 UF-DF TURMA-01 MIN-MARCO AURÉLIO N. PÁG-021 DJe-099 DIVULG 23-05-2022 PUBLIC 24-05-2022 [...] Com o devido respeito ao posicionamento do Ministro Relator, que concede a pleiteada segurança, entendo que a ordem deve ser parcialmente deferida, apenas para ressaltar os valores percebidos de boa-fé pela impetrante. Isso porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido pelo descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias como a dos autos, nas quais o servidor público está de boa-fé. Nesse sentido, vide: [...] Nessa toada, ressalto que a parcela denominada de "abono variável" foi concedida à impetrante por força de processos administrativos que tramitaram no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, os quais se fundamentaram, por sua vez, na legislação estadual acerca do tema. Portanto, vê-se que não houve nenhuma ingerência da servidora no repasse das verbas realizado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e sendo clara a natureza alimentar da parcela, não há falar em devolução dos valores ao erário. Assim, com esses fundamentos, é perfeitamente possível a concessão parcial da segurança. Entretanto, deixo de conceder a ordem em sua integralidade por entender correta a decisão do Conselho Nacional de Justiça, a qual considero ilegal o recebimento da verba referente ao "abono variável", não havendo falar em aplicação ao caso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99. Explico. [...] (grifo nosso) Nesse cenário, instado a demonstrar o cumprimento das determinações do CNJ em relação aos servidores beneficiados com a verba e não alcançados diretamente pelas decisões do STF, o TJRJ alegou: [...] A conclusão alcançada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de Mandados de Segurança impetrados por servidores desta Corte, é clara ao asseverar que a parcela denominada "abono variável" possuía natureza alimentar e foi percebida de boa fé, não havendo que se falar em devolução, sobretudo em razão de os servidores não possuírem à época qualquer ingerência no pagamento efetuado por este Tribunal de Justiça. Dessa forma, a providência requisitada pelo CNJ no sentido da instauração de processos administrativos individualizados com vistas à restituição pelos servidores do pagamento do abono variável vai em sentido contrário a decisões recentes do Supremo Tribunal Federal - que analisaram exatamente a questão de fundo aqui debatida -, o que acarretará na impetração de diversos mandados de segurança que, possivelmente, terão o mesmo desfecho dos precedentes supracitados. Diante do exposto, com lastro nas decisões do Supremo Tribunal Federal exaradas nos Mandados de Segurança nº 33382 e 33348, considero que a parcela denominada "abono variável" tem natureza alimentar e seu pagamento a alguns servidores deste Tribunal de Justiça ocorreu de boa-fé, o que dispensa a sua devolução, conferindo igualdade de tratamento às decisões paradigmas da Corte Constitucional supracitadas. [...] (ID n. 5305877 - grifo nosso) Com efeito, a despeito da ilegalidade da verba, confirmada nos Mandados de Segurança em epígrafe, a instauração de processos individualizados para assegurar a devolução de valores percebidos indevidamente por outros servidores em circunstâncias idênticas às das impetrantes não parece ser razoável. É de se ver que a argumentação apresentada pelo Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, redator para o Acórdão, tem como ponto central a boa-fé das servidoras, o que afasta a obrigatoriedade de devolução. Nesse ponto, à luz da jurisprudência do STF no sentido do descabimento da restituição de valores em situações nas quais o servidor público está de boa-fé, bem assim levando-se em consideração a argumentação expendida nas decisões-paradigmas exaradas pela Suprema Corte nos Mandados de Segurança n. 33.348 e 33.382, não vislumbro possibilidade de manter a ordem dirigida ao TJRJ pelo Plenário desta Casa. Tal compreensão encontra sustentáculo na tendência de abstratização das decisões do STF em casos concretos e no Código de Processo Civil, cuja essência autoriza a concessão de efeitos ultra partes quando em benefício de terceiros estranhos à relação processual[1]. Ademais, em recentíssima decisão, o Plenário do CNJ deu provimento a Recursos Administrativos para reconhecer a boa-fé de servidores e manter a validade de atos inconstitucionais em relação a eles, a partir da revisitação do raciocínio que embasou decisão do STF ante a similitude entre as situações.[2] Naquela oportunidade, assentou-se o entendimento de que caberia ao CNJ "adequar-se ao entendimento e à valoração já efetuados em caso absolutamente similar pela Suprema Corte" (grifo nosso). No presente caso, a identidade absoluta da situação fática deve conduzir à aplicação uniforme do entendimento do STF. Ante o exposto, proponho a presente Questão de Ordem ao Plenário desta Casa com vistas a afastar a obrigatoriedade de instauração de processos individualizados para assegurar a devolução de valores percebidos pelos demais servidores beneficiados pelo pagamento da parcela denominada "abono variável", reconhecendo sua boa-fé. Intimem-se. Após as providências, arquivem-se. Brasília-DF, data registrada no sistema. Conselheiro GIOVANNI OLSSON Relator [1] Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. [2] CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002182-27.2016.2.00.0000 - Rel. MARCIO LUIZ FREITAS - 13ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 15/09/2023.

N. 0004950-76.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDJUS/RS. Adv(s): RS67643 - LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN. A: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL - ABOJERIS. Adv(s): RS67643 - LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN. A: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL - ASJ/RS. Adv(s): RS67643 - LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004950-76.2023.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDJUS/RS e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PARITÁRIAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO MORAL, ASSÉDIO SEXUAL E DOENÇAS DECORRENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - A linha adotada no estabelecimento da Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no âmbito do Poder Judiciário buscou promover a inclusão abrangente e eficaz também das entidades associativas nos procedimentos de tomada de decisão. II - A Resolução CNJ n. 351 não estabeleceu parâmetros para a participação de sindicatos ou associações, fixando apenas a composição mínima das Comissões e deixando a cargo dos Tribunais, no âmbito de sua autonomia administrativa, a responsabilidade pela normatização complementar. III - Os Tribunais, dentro de sua autonomia administrativa, têm a prerrogativa de determinar a abordagem mais adequada para a implementação da gestão participativa, desde que estejam alinhados com as diretrizes estabelecidas pelo CNJ. IV - A regulamentação editada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul permite a participação e garante a alternância das indicações pelas diversas Entidades que formalmente representam os servidores, o que afasta colidência com a norma questionada e impede a intervenção na autonomia do Tribunal de redefinir a sua configuração. V - Recurso a que se conhece e se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004950-76.2023.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS

SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDJUS/RS e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS RELATÓRIO Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SINDJUS/RS) e OUTROS, em face da decisão que não conheceu do PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS sob exame e determinou seu arquivamento, com fundamento no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ) (ID n. 5309856). O relatório da Decisão monocrática recorrida descreve adequadamente o objeto da controvérsia, como se vê a seguir (ID n. 5288184): Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (PP) apresentado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SINDJUS/RS) e OUTROS, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS) por meio do qual se insurgem conta o Ato n. 033/2023-P, que teria suprimido a participação de entidades representativas da Comissão Paritária de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral, Assédio Sexual e Doenças Decorrentes (ID n. 5237626). Os Requerentes alegam, em síntese, que: i) ao fixar a composição inicial da mencionada Comissão, o TJRS respeitou a histórica representatividade das Entidades requerentes, conferindo assento a 1 (um) representante de cada; ii) a atual administração do TJRS promoveu significativo retrocesso - que milita em desfavor das medidas pretendidas com a Resolução CNJ n. 351 - ao promover a supressão de 2 (dois) assentos na composição, determinando que as Entidades representativas devem escolher de comum acordo quem será o titular; e iii) a Resolução CNJ n. 351 exige a ampla participação dos servidores e garantir o pluralismo de longa data respeitado viabiliza maior efetividade à Comissão Paritária de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral, Assédio Sexual e Doenças Decorrentes. Diante disso, pugnam para que se determine ao TJRS que assegure 3 (três) vagas (uma para cada Requerente) em ambas as Comissões (de 1º e 2º graus). Instado a se manifestar (ID n. 5238675), o Tribunal requerido ressaltou que (ID n. 5264464/5264465): i) as composições das Comissões Paritárias de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral, Assédio Sexual e Doenças Decorrentes no âmbito do 1º Grau e do Tribunal de Justiça observam estritamente os integrantes obrigatórios previstos na Resolução CNJ n. 351; ii) "a representatividade das entidades de classe requerentes junto às Comissões Paritárias de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral, Assédio Sexual e Doenças Decorrentes no âmbito do 1º Grau e Tribunal de Justiça está assegurada, na medida em que obrigatória a indicação de um(a) servidor(a) indicado(a), em comum acordo, pela ABOJERIS, pela ASJ e pelo SINDJUS. A referida composição mantém a natureza das comissões, ou seja, que sejam elas formadas por representantes de vários segmentos incluindo servidores e magistrados". É o relatório. Em sua peça recursal, os Recorrentes reiteram a alegação de ilegalidade do Ato n. 033/2023-P do TJRS, por ter suprimido 2 assentos destinados às entidades representativas de classe na composição da Comissão Paritária de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral, Assédio Sexual e Doenças Decorrentes no âmbito do referido Tribunal. Alegam que a administração da Corte requerida fere princípios da Constituição estadual e federal ao não garantir a ampla participação das entidades associativas em questões discutidas no âmbito da Administração do TJRS. Por fim, aduzem que a autonomia dos tribunais "se limita nas diretrizes fixadas pelo CNJ, conforme jurisprudência acerca da gestão participativa, que garante a efetiva participação das entidades de classe representativas", e que não é possível que haja delimitação de representantes de cada Entidade recorrente. Intimado para apresentar contrarrazões (ID n. 5313921), o TJRS reiterou os termos da informação prestada anteriormente e ressaltou que a Administração da Corte, no exercício de sua autonomia administrativa, observa estritamente as disposições da Resolução CNJ n. 351 no que respeita à composição das Comissões Paritárias de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral, Assédio Sexual e Doenças Decorrentes no âmbito do 1º Grau e do Tribunal de Justiça. Diante disso, requer o desprovisionamento do Recurso Administrativo interposto (ID n. 5332310). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004950-76.2023.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDJUS/RS e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS VOTO O CONSELHEIRO GIOVANNI OLSSON (Relator): I - DO CONHECIMENTO Não vislumbro razão para reconsiderar a decisão proferida, mesmo porque os Recorrentes não apresentaram nenhum fundamento ou fato novo capaz de provocar o juízo de retratação do entendimento adotado. Por outro lado, o Recurso em tela é cabível na espécie, na medida em que foi protocolado no quinquídio regimental, motivo pelo qual dele conheço, nos termos do artigo 115, §1º, do RICNJ[1]. II - DO MÉRITO Conforme relatado, os Recorrentes buscam reformar a Decisão monocrática que concluiu pela impossibilidade de conhecimento do pedido. Por inteira pertinência, transcrevo-a (ID n. 5288184): Conforme relatado, os Requerentes se insurgem contra mudanças na composição das Comissões Paritárias de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral, Assédio Sexual e Doenças Decorrentes, impostas pela administração do TJRS. Alegam que o espírito e as atribuições da Resolução CNJ n. 351 impõem a necessidade de ampla participação dos servidores, inclusive por meio de entidades representativas das categorias, e que tal exigência é ignorada pelo Tribunal, que desconsidera o pluralismo historicamente observado. Pretendem que se imponha ao TJRS a obrigação de lhes destinar 3 (três) assentos no âmbito das referidas Comissões. Pois bem. O Conselho Nacional de Justiça tem promovido a gestão participativa como uma ferramenta crucial para democratizar a formulação e implementação das políticas judiciárias. Assim, editou a Resolução CNJ n. 221, de 10 de maio de 2016, que estabeleceu princípios de gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário e nas políticas judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, garantindo "o desenvolvimento de uma cultura de participação nos tribunais, permeável às opiniões de magistrados de todos os graus de jurisdição e servidores, das respectivas associações de classe e dos jurisdicionados" (art. 2º, I). Por outro lado, a Resolução CNJ n. 351, de 29 de outubro de 2020, que instituiu a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no âmbito do Poder Judiciário, estabeleceu a necessidade de fomento da gestão participativa por meio de seus artigos 3º, 4º e 5º. Dessa forma, a linha adotada no estabelecimento da Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no âmbito do Poder Judiciário buscou promover a inclusão abrangente e eficaz também das entidades associativas nos procedimentos de tomada de decisão. Para tanto estabeleceu-se: CAPÍTULO VIII DAS COMISSÕES DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL Art. 15. Serão instituídas em cada tribunal, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, em caráter permanente, pelo menos uma Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, revestida de caráter autônomo e independente com participação plúrima de magistrados(as); servidores(as); e terceirizados(as), os quais se reunirão, ao menos, semestralmente. [...] § 3o Na composição das Comissões mencionadas neste artigo, deverá ser considerado o critério de representação da diversidade existente na Instituição, tendo que haver, para tanto, dentre os membros, obrigatoriamente: I - servidor(a) indicado(a) pelo respectivo sindicato ou associação, e, na falta destes, por votação direta entre os seus pares; II - terceirizado(a) indicado(a) pelo respectivo sindicato ou associação, e, na falta destes, por votação direta entre os seus pares; III - servidor(a) com deficiência ou pertencente a grupo vulnerabilizado indicado(a) pela Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão; e IV - diversidade de gênero, devendo, caso necessário, a Presidência, ao realizar as indicações a seu encargo, privilegiar mulheres ou pessoas da população LGBTQIA+. (grifo nosso) Não obstante, insta ressaltar que o mencionado Ato resolutivo não estabeleceu parâmetros para a participação de sindicatos ou associações, fixando apenas a composição mínima das Comissões e deixando a cargo dos Tribunais, no âmbito de sua autonomia administrativa, o detalhamento. Nessa toada, destacam-se as recentes alterações levadas a efeito na Resolução CNJ n. 351, as quais visaram, dentre outras, conferir maior autonomia para que os Tribunais pudessem estabelecer a composição e o número de Comissões, observados os parâmetros mínimos. Senão vejamos: ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ nº 351/2020, QUE INSTITUIU, NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO, A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL, DO ASSÉDIO SEXUAL E DA DISCRIMINAÇÃO. QUESTIONAMENTOS FORMULADOS PELOS TRIBUNAIS. 1. Delega-se à autonomia dos Tribunais a definição da composição das suas próprias comissões, de modo a que sejam acomodadas as características próprias de cada um deles. 2. Igualmente, compete aos Tribunais a definição do número de comissões a serem criados, exigindo-se a instituição de pelo menos uma em cada grau de jurisdição, com participação plúrima de magistrados, servidores e colaboradores terceirizados. 3. Excluído o parágrafo 2º do artigo 15, do mesmo ato, por não se vislumbrar a necessidade de participação dos demais integrantes do sistema de justiça em assuntos internos do Poder Judiciário. 4. Inclusão de novos incisos no § 1º do art. 15, de modo a assegurar a diversidade de gênero na composição das comissões, por meio da indicação das respectivas presidências. 5. Inclusão de novo parágrafo ao artigo 15, como forma de respeitar as especificidades das Justiças Militar e Eleitoral em relação à designação de comissões locais. 6. Pedidos julgados parcialmente procedentes. (CNJ - CUMPRDEC - Acompanhamento de Cumprimento de Decisão - 0009779-08.2020.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM - 336ª Sessão Ordinária

- julgado em 17/08/2021) (grifo nosso) Neste contexto, é importante considerar que os Tribunais, dentro de sua autonomia administrativa, têm a prerrogativa de determinar a abordagem mais adequada para a implementação da gestão participativa, desde que estejam alinhados com as diretrizes estabelecidas pelo CNJ. Isso significa que os Tribunais devem encontrar a maneira mais apropriada de viabilizar a participação, levando em conta suas características específicas. No caso em tela, há incontestavelmente a participação de representação dos servidores, e, mais, ainda se garante a alternância das indicações pelas diversas entidades que formalmente os representam, o que afasta colidência com a norma questionada, sem haver margem para intervir na autonomia do Tribunal de redefinir a sua configuração. Não se vislumbra, portanto, possibilidade de intervenção desta Casa no caso submetido à análise. Recorde-se, por fim, que, a teor do artigo 25, inciso X, do RICNJ, deve o relator arquivar monocraticamente o procedimento quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ e a pretensão for manifestamente improcedente ou contrária a precedentes do Plenário do CNJ ou do STF, regra de organização interna com o nítido propósito de não sobrecarregar desnecessariamente o Plenário deste Conselho sobre questões amplamente debatidas e decididas precedentemente. Por todo o exposto, não conheço do presente Pedido de Providências e determino seu arquivamento. Intimem-se. À Secretaria Processual para as providências a seu cargo. Brasília, data registrada em sistema. A princípio, impõe-se ressaltar que os Recorrentes se limitaram a reforçar a tese inicialmente exposta, da impossibilidade de supressão de assentos para participação das três entidades representativas no âmbito das Comissões Paritárias de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral, Assédio Sexual e Doenças Decorrentes no âmbito do 1º Grau e do Tribunal de Justiça. Dessa forma, repisam as alegações que foram refutadas na Decisão impugnada, deixando de apresentar elemento capaz de desabonar ou afastar os argumentos fundamentadores do entendimento adotado. Nesse cenário, a peça recursal ofende os princípios da dialeticidade e da congruência, o que por si só seria causa para o não provimento do Recurso. Neste sentido, destaca-se recente precedente do Plenário: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. FATOS QUE NÃO CONSTITUEM INFRAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O princípio da dialeticidade exige que as razões recursais estejam associadas à decisão recorrida e ataquem, motivadamente, seus fundamentos, o que não acontece no presente caso. 2. Não há nos autos indícios que demonstrem a prática de qualquer infração disciplinar ou falta funcional que pudessem ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar. 3. Os argumentos desenvolvidos pela parte reclamante demonstram insatisfação em face do conteúdo de decisão proferida nos autos judiciais. 4. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002242-87.2022.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 107ª Sessão Virtual - julgado em 10/6/2022) (grifo nosso) Quanto ao mais, como se pode ver da transcrição da Decisão monocrática recorrida, o Ato n. 033/2023-P do TJRS não viola nenhuma diretriz estabelecida pela Resolução CNJ n. 351. Nesse sentido, evidencia-se que a mencionada Resolução não definiu diretrizes para a inclusão de sindicatos ou associações, limitando-se a especificar a composição mínima das Comissões e confiando aos Tribunais a responsabilidade pela normatização complementar. A regulamentação editada pelo TJRS permite a participação e garante a alternância das indicações pelas diversas Entidades que formalmente representam os servidores, o que afasta colidência com a norma questionada e impede a intervenção na autonomia do Tribunal de redefinir a sua configuração. Diante disso, considerando que não foram submetidos à análise novos fatos ou razões capazes de infirmar os fundamentos da Decisão monocrática, mantenho-a integralmente. Por todo o exposto, conheço do Recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto. Após as comunicações de praxe, arquivem-se. À Secretaria Processual para as providências. Brasília-DF, data registrada no sistema. Conselheiro GIOVANNI OLSSON Relator [1] Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ. § 1º São recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências.

N. 0005060-56.2015.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ERNANI LEITE FERNANDES JUNIOR. Adv(s.): AL6086B - FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS, AL5076 - PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES. A: MIRIAN DA SILVEIRA MONTE. Adv(s.): AL6086B - FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS, AL5076 - PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES. A: PAULO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s.): AL6086B - FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS, AL5076 - PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES. A: RAFAEL HENRIQUE DE BARROS LINS SILVA. Adv(s.): AL6086B - FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS, AL5076 - PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO RIO GRANDE DO NORTE - AMARN. Adv(s.): RN3632 - PEDRO LINS WANDERLEY NETO. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s.): SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA, DF59732 - GUSTAVO ALESSANDRO VILARINHO DE ARAUJO, DF50493 - RODRIGO LOBO MARIANO, DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005060-56.2015.2.00.0000 Requerente: ERNANI LEITE FERNANDES JUNIOR e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJRN. CONCURSO PUBLICO. MAGISTRATURA. PROVA ORAL. ESPELHO DE CORREÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto em face de decisão monocrática que julgou improcedentes os pedidos dos requerentes sob o argumento de carência de suporte fático que embasa alegada parcialidade de um dos examinadores e ausência de violação do referido edital. 2. Resta consignado que as normas expressas no documento não estipulam fornecimento de cópia ou transcrição da gravação da prova oral, garantindo, apenas, a gravação das provas. 3. O recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de justificar a modificação do entendimento anteriormente firmado. Recurso administrativo conhecido e desprovido ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005060-56.2015.2.00.0000 Requerente: ERNANI LEITE FERNANDES JUNIOR e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo em procedimento de controle administrativo interposto por Ernani Fernandes Junior, Mirian da Silveira Monte, Paulo Carlos Gomes de Oliveira e Rafael Henrique de Barros Lins e Silva em face da Comissão de Concurso Público para ingresso na carreira da magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN). Na petição inicial, os requerentes alegaram que foram cometidas diversas irregularidades na etapa de prova oral do certame, regido pelo Edital n. 01/2012, do qual foram eliminados por não terem atingido a nota mínima exigida. Dentre as irregularidades apontadas, constam o cerceamento prático ao direito de recurso, a parcialidade de um dos membros da banca examinadora ante o vínculo acadêmico com um dos candidatos e a ausência de lacre dos envelopes ao final das arguições. Pugnam pela nulidade da fase de provas orais e pela publicação de novo edital de convocação, com novos examinadores. Alternativamente, pedem que a anulação das provas orais se limite aos candidatos efetivamente prejudicados pelos atos impugnados, aplicando-lhes uma nova avaliação oral, com formação de banca examinadora distinta. Intimidado a se manifestar, o TJRN defendeu a regularidade e a legalidade do concurso público em questão. Sustentou, nesse sentido, que não houve cerceamento ao direito de recurso, haja vista a expressa previsão no edital de recurso contra o resultado da prova oral. Acrescentou que foram deferidos todos os pedidos dos candidatos que requereram cópia das notas que lhe foram

atribuídas por cada examinador, bem como da mídia de gravação da respectiva prova oral, e que inexistia na Resolução do CNJ n. 75, de 2009, previsão de divulgação de correção dessas provas. Quanto à alegação de parcialidade do examinador, defendeu que a elaboração de artigo científico em coautoria com um dos candidatos há mais de oito anos não conduz à conclusão de que os autores dos trabalhos possuíam amizade íntima ou interesse a ponto de se adotar uma postura de favorecimento. afirmou, ainda, que os temas dos referidos artigos não guardam relação com o ponto sorteado para o candidato e não integram o programa do concurso. Em decisão monocrática, proferida pelo conselheiro que me antecedeu, os pedidos iniciais foram conhecidos e julgados improcedentes por carência de suporte fático que embase alegada parcialidade de um dos examinadores. afirmou-se ainda, na ocasião, ausência de violação do referido edital, uma vez que as normas expressas no documento não estipulam fornecimento de cópia ou transcrição da gravação da prova oral, garantindo, apenas, a gravação das provas. Os autores interpuseram recurso administrativo. Em suas razões, informaram que apenas foram providos os documentos requisitados para os candidatos que requereram e apenas as gravações do próprio candidato. Reforçaram, então, a necessidade de fornecimento das gravações de todas as sessões de provas para todos os candidatos. Reiteraram o pleito de anulação de toda a fase de prova oral do concurso em decorrência da nulidade decorrente da relação de um dos examinadores com um examinado, da qual só tomaram conhecimento após a realização das provas, não tendo, assim, tempo hábil para a devida impugnação da composição da banca, percalço que tentam transpassar por meio deste procedimento de controle. Em petição posterior (id 1895820), os requerentes argumentaram a existência de novos fatos que demonstrariam não apenas o impedimento do aludido magistrado para compor a banca examinadora do certame, como também da Presidente da Comissão do Concurso, a Juíza de Direito Sandra Elali. afirmaram que a Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Norte (Esmarn), além do curso de preparação à magistratura, ofertou em 2014 o "Programa e de Residência Judicial", voltado para a "formação e aperfeiçoamento de bacharéis interessados no exercício profissional da magistratura". Aduziram que tal curso se enquadra dentre os previstos no art. 20, §1º, da Resolução n. 75, de 2009. Consequentemente, a condição da magistrada como "Conselheira Pedagógica" da Esmarn e como professora do curso de "Residência Judicial" da instituição dentro do período especificado pela norma editada pelo CNJ, a tornaria também impedida de compor a Comissão do Concurso. Em razão de tais fatos, e da notícia da nomeação dos aprovados pelo Tribunal requerido, pleitearam cautelarmente a imediata suspensão do concurso em questão. O Tribunal, contrariamente às alegações dos Requerentes, reforçou a lisura do certame e apresentou informações oferecidas pela magistrada Sandra Simões Dantas de Souza Elali (Ids. 2003508 e 2003509). Sustentou que os requerentes insistem na ocorrência de um infundado impedimento da juíza Sandra Simões Dantas de Souza Elali para integrar a comissão do concurso inaugurado pelo Edital n. 1, de 2012. Considerando o largo lapso temporal decorrido desde a instauração do feito e a prolação de decisão monocrática de indeferimento dos pedidos iniciais (30 de novembro de 2015, id 1832141), e tendo em vista que o resultado final do concurso foi publicado há mais de cinco anos (Edital n. 60, de 22 de janeiro de 2016), determinei a intimação das partes recorrentes para que manifestem seu interesse na análise do recurso interposto em 15 de dezembro de 2015 e no prosseguimento do feito. Após regular intimação, quedaram-se inertes os recorrentes. Em 22 de setembro de 2022, sobreveio requerimento da parte autora solicitando o restabelecimento do andamento processual, com a submissão do recurso administrativo interposto ao Plenário. Em virtude da dificuldade indicada para a adequada intimação dos procuradores da parte recorrente, acolhi o pedido de desarquivamento e determinei o prosseguimento do feito. Os autores juntaram petição em 22 de novembro de 2022 novamente reforçando as alegações e pedidos da inicial que se consubstanciam na nulidade da fase de provas orais do concurso, na determinação de um novo edital de convocação para nova realização da mesma etapa e na garantia de manutenção do direito de candidatos que não foram prejudicados pelas irregularidades suscitadas. É o relatório. Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro Relator Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005060-56.2015.2.00.0000 Requerente: ERNANI LEITE FERNANDES JUNIOR e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN VOTO Em que pesem as considerações dos recorrentes, não vejo como acolher a pretensão de reforma da decisão monocrática proferida. Os argumentos lançados no recurso não infirmam os fundamentos da decisão recorrida ao passo que não se extrai das razões apresentadas pelos recorrentes qualquer fato novo capaz de justificar a alteração dos fundamentos consignados no decurso. Conforme consta da petição inicial, o objeto principal do presente procedimento consiste na irrisignação da parte autora com a disponibilização da gravação da prova oral após o prazo para recorrer dos resultados dessa etapa. Além disso, não teria sido publicado o espelho de correção e as notas foram divulgadas sem a especificação dos subitens que compõem a avaliação. Denunciam, ainda, a existência de vínculo entre candidato e membro da banca examinadora. Remanesce o entendimento externado na decisão monocrática do Conselheiro Henrique Ávila, que consignou (id 1832141): Em síntese, não se vislumbra violação ao Edital do concurso ou à Resolução do CNJ nº 75, de 2009, que dispõe sobre o ingresso na magistratura. Entendemos, ainda, não haver nos autos suporte fático que embase a alegada parcialidade de um dos examinadores. É que a referidas normas fixaram apenas a exigência de registro da prova oral por qualquer meio que possibilite sua posterior reprodução. Não há nenhuma estipulação de fornecimento de cópia ou transcrição da gravação da prova oral. A única regra atinente a tal expediente é a prevista no art. 64, parágrafo único, da norma editada por este Conselho Nacional, e reproduzida no item 15.2 do Edital. [...] Em síntese, não obstante compreensíveis os questionamentos formulados pelos Requerentes, temos que a previsão no edital da gravação das provas não cria o direito subjetivo de acesso a tal registro para instruir eventual recurso contra a pontuação por eles obtida, até porque, consoante dispõe o subitem 15.9 do Edital, reproduzindo o §1º do art. 70 da Resolução do CNJ nº 75, de 2009, é irretratável em sede recursal a nota atribuída na prova oral. Evidentemente, não haveria nenhuma irregularidade no fato de as gravações serem disponibilizadas aos candidatos, se houvesse previsão editalícia. Mas isso não ocorre no presente caso. [...] Nada obsta que essa questão possa ser revista no futuro, com eventual modificação da norma editada pelo CNJ que traz as prescrições gerais acerca dos concursos para ingresso na magistratura nacional. No entanto, é assente na jurisprudência deste Conselho Nacional que o procedimento de controle administrativo não é a via adequada para eventual apreciação de propostas de revisão de dispositivos de suas Resoluções (PCA 149-35.2014, Rel. Cons. Fabiano Silveira - j. 8.4.2014; PCA-7774-91.2012, Rel. Cons. Maria Cristina Peduzzi - DJE 28/10/2013; CNJ-PCA-1518-69.2011.2.00.0000, Rel. Cons. Jorge Hélio de Oliveira, DJE 15/05/2011). Logo, na omissão do edital e da Resolução do CNJ nº 75, de 2009, temos como incabível a revisão de ato da Comissão do Concurso que somente franqueou aos Requerentes as mídias contendo a gravação da prova oral depois do prazo assinalado para o recurso. Vale registrar que as ditas normas igualmente não estabelecem a necessidade de disponibilização de espelhos de correção da prova oral ou de especificação da pontuação atribuída aos tópicos estabelecidos no art. 65, §3º da dita Resolução e subitem 15.5 do edital. Assim, na esteira da fundamentação acima, temos como incabível a adoção de solução distinta da tomada pela comissão do concurso. [...] Acerca da matéria em comento, há precedentes deste Conselho Nacional no sentido de, na ausência de previsão normativa, não ser obrigatória a disponibilização pelas bancas examinadoras de concurso de espelho de correção de prova, bem como de cópia da gravação da arguição oral: Com efeito, o fato de um dos candidatos ter escrito artigos acadêmicos, entre os anos de 2005 a 2007, quando aluno de graduação da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, conforme informações que constam nos referidos textos, em coautoria com o magistrado cuja suspeição é suscitada - à época vinculado ao programa de pós-graduação da mesma Universidade -, não autoriza a conclusão de que possuam "comprovada relação de amizade e confiança cognitiva". Cabe assinalar, nesse sentido, que não há indícios da existência de uma relação estreita entre o candidato e o examinador ou que a alegada proximidade tenha se mantido ao longo dos últimos anos. E também não há elementos nos autos que permitam concluir ter havido favorecimento ao examinando em razão do aludido vínculo acadêmico estabelecido no passado. É necessário considerar que a causa de suspeição de que trata o art. 135, I, do CPC, não impõe às partes a vedação a qualquer tipo de relacionamento. Na verdade, a simples amizade igualmente não é suficiente para a subsunção ao citado dispositivo legal. O texto da norma exige que a amizade seja "íntima", ou seja, deve haver um relacionamento fora dos limites profissionais ou acadêmicos, em que estejam presentes fortes laços fraternais. Tal proximidade não encontra suporte fático nos presentes autos. Vale ressaltar, ainda, conforme as informações prestadas pela comissão do concurso, que a matéria arguida ao candidato pelo mencionado examinador (direito penal) não dizia respeito ao tema abordado nos aludidos artigos acadêmicos publicados (direito ambiental), razão por que não há falar em eventual posição de vantagem do candidato em relação aos demais examinandos pela ciência prévia acerca do posicionamento do examinador acerca do conteúdo do ponto da arguição. Além disso, temos que o só fato de o candidato Antônio Borja Almeida Júnior ter obtido uma nota alta na prova oral (8,36) não é indicio suficiente de suposta benevolência para com o examinando, tendo em

vista a que a pontuação final dessa fase é composta pela média aritmética das notas atribuídas por cinco examinadores (art. 65, §6º, da Resolução do CNJ nº 75, de 2009), conforme já assinalado, e não apenas por um examinador. Quanto ao relato de que os envelopes com as notas não foram lacrados logo após a realização das arguições, tal alegação foi rechaçada pelo Tribunal requerido. De todo modo, ante a ausência de outras fontes que corroborem o noticiado, bem como de fatos concretos que importem em prejuízo à lisura do certame, tratar-se-ia de irregularidade meramente formal, como os próprios Requerentes reconhecem na inicial deste procedimento. Ademais, tal ocorrência seria de difícil verificação, haja vista a informação da comissão do concurso de que a gravação da prova foi interrompida no momento em que os candidatos davam por encerradas suas participações. Em relação ao impedimento da Presidente da Comissão do Concurso, a magistrada Sandra Elali, a questão foi também analisada, consignando-se a ausência de impedimento por parte da Juíza de Direito: Documentos acostados pelos Requerentes indicarem a Juíza Sandra Simões de Souza Dantas Elali, como membro da Diretoria da ESMARN e como docente do seu "programa de Residência Judicial", a magistrada esclarece que não ministrou nenhuma aula no referido curso. Acrescenta que, mesmo não possuindo natureza de curso formal ou informal de preparação a concurso público, por medida de cautela, renunciou à possibilidade de lecionar no aludido programa para evitar posteriores questionamentos. De fato, ao analisar mais detidamente os documentos acostados pelos Requerentes com o objetivo subsidiar a pretensão de impedimento da magistrada - para os quais parece não terem devidamente se atentando, verificamos constar pedido de afastamento por parte da magistrada da docência, o que fora deferido pelo Diretor da instituição (Id. nº 1895854): Por meio do Ofício nº 261/2013, a Juíza Sandra Simões de Souza Dantas Elali informa que se encontra impossibilitada de ministrar as aulas, tendo em vista o impedimento previsto no item 20, inciso I, do Edital do Concurso de Provas e Títulos para Ingresso na Magistratura do Rio Grande do Norte (Edital nº 01/2012), bem como no art. 20, § 1º, da Resolução nº 75/2009 - CNJ (fl. 69). À fl. 70, a Chefe de Divisão Pedagógica informa que a Profa. Sandra Simões de Souza Dantas Elali será substituída pela Profa. Dra. Keity Mara Ferreira de Souza e Saboya, sendo que as sessões letivas previstas para os dias 28 e 30 de setembro e 01 e 02 de outubro do ano em curso serão ministradas no período de 21 a 23 de outubro de 2013. A descrição das atividades desempenhadas pela magistrada na ESMARN estão descritas na certidão emitida pela entidade em 31 de março de 2016 (Id. nº 1913358), na qual não consta nenhuma atividade docente nos últimos seis anos. No que tange ao cargo de "Conselheira Pedagógica", temos que não há falar em impedimento, porquanto tal função não integra o rol taxativo de vedações do inciso III do §1º da Resolução do CNJ nº 75, de 2009, mormente ao considerarmos a natureza jurídica da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte, pessoa jurídica de direito público que não comporta a figura da "participação societária". Insta observar ainda, não bastasse, que nenhum dos alunos do curso de Residência Judicial participou do concurso para ingresso na magistratura do Estado do Rio Grande do Norte (Edital nº 1, 2012). Tal fato é demonstrado pelo cotejo das listas dos alunos matriculados no mencionado curso com o resultado final da prova objetiva seletiva do certame (Id. nº 1913358). Destarte, não tendo o recorrente trazido aos autos nenhum elemento capaz de justificar a modificação do entendimento anteriormente firmado, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso e mantenho a decisão monocrática, por seus próprios fundamentos, a que se acrescem as razões apresentadas neste voto. Intimem-se. Arquivem-se imediatamente. Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro Relator Voto Vista Convergente Acompanho o voto do eminente Relator, acrescentando o seguinte: De fato o requerente apontou e comprovou a existência de artigos acadêmicos elaborados em parceria entre um dos candidatos e um dos examinadores, isto no ano de 2007, algo que no entender do requerente caracteriza suspeição. Contudo, tal hipótese não encontra guarida também no novo Código de Processo Civil, em seus artigos 144 e 145, pois a constatação não revela, por si só e de plano, a certeza de amizade íntima entre as partes (inciso I do artigo 145 do NCPC). E embora a relação acadêmica tenha de fato existido, ela ocorreu nos idos de 2007. Portanto, à luz do critério temporal estabelecido nos incisos I e III do parágrafo 1º da Resolução CNJ nº 75, aqui considerado analogicamente, e para efeito de argumentação, forçoso concluir que o evento em nada tísna a parcialidade do examinador no certame objeto da presente controvérsia. Brasília, 03 de maio de 2016 Arnaldo Hossepian Junior Conselheiro

N. 0005490-61.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: TOCA COMERCIAL DE HORTIGRANJEIROS LTDA. Adv(s): DF50471 - MARCELO ROZENDO VIANNA, DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF34354 - MARCIO ALUISIO TAGLIOLATTO. R: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL, FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE VALPARAÍSO DE GOIÁS - GO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - CGJGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005490-61.2022.2.00.0000 Requerente: TOCA COMERCIAL DE HORTIGRANJEIROS LTDA Requerido: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL, FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE VALPARAÍSO DE GOIÁS - GO e outros RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJGO. DISTRIBUIÇÃO. CARTAS PRECATÓRIAS. ALEGADA ILEGALIDADE. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto em face da decisão monocrática que não conheceu o Procedimento de Controle Administrativo sob os argumentos de que o Conselho Nacional de Justiça não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, sob pena de se configurar invasão a matéria reservada à jurisdição. 2. O CNJ não se debruça, via de regra, sobre exame de pretensões de caráter meramente individuais. Precedentes. 3. Recurso administrativo conhecido e desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Marcos Vinicius Jardim Rodrigues e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005490-61.2022.2.00.0000 Requerente: TOCA COMERCIAL DE HORTIGRANJEIROS LTDA Requerido: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL, FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE VALPARAÍSO DE GOIÁS - GO e outros RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo em procedimento de controle administrativo, interposto por Toca Comercial de Hortigranjeiros Ltda. contra decisão proferida no processo de autos n. 5168928-35.2019.8.09.0162, em curso na 3ª Vara Cível, de Família e Sucessões da comarca de Valparaíso de Goiás, no Estado de Goiás. Na petição inicial, o ora recorrente alegou que em 14.01.2022 foi intimado pelo requerido para imprimir e efetuar protocolo de carta precatória no juízo deprecado, comprovando, nos referidos autos, a adoção da providência. Transcreveu o artigo 152, I, do Código de Processo Civil diante do qual ratifica a ilegalidade do art. 328-b, inciso XLVI, do Provimento 05/2020-CGJ, afirmando que tendo tal artigo como fonte, o Juízo em questão transferiu a obrigação de distribuição de carta precatória para parte integrante do processo que não integra o Poder Judiciário, logo, não possui competência para realização de atos de responsabilidade exclusiva de serventuários da Justiça. Requereu, por fim, a revisão do ato administrativo atacado, além da sustação do art. 328-b, inciso XLVI, do Provimento 05/2020-CGJ do TJGO. Em 05.11.2023, em julgamento monocrático, decidiu-se pelo não conhecimento do PCA, com determinação de arquivamento liminar do feito. A decisão recorrida considerou que a intervenção em âmbito de processo jurisdicional escapa às atribuições deste Conselho Nacional que não possui competência para revisão de matéria reservada a jurisdição. Postula que a controvérsia pode ser encaminhada a órgãos competentes em conformidade com as regras de competência recursal estabelecidas na legislação processual. Destaca, por fim, que o caso em tela se limita ao não atendimento de interesse individual do recorrente, restando prejudicada a análise do caso também por afronta ao entendimento jurisprudencial de que o CNJ não analisa matéria desprovida de interesse geral. O requerente interpôs recurso administrativo contra a decisão que não conheceu o procedimento. Em suas razões, o recurso reitera argumentos da inicial, além de apontar julgado onde o CNJ consignou a impossibilidade de atribuir a Defensoria Pública o ônus de realizar a distribuição de cartas precatórias. A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás em manifestação, apresentou decisão local que aponta conhecimento do caso e acolhe justificativa do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Valparaíso de Goiás/GO consignando ausência de ilegalidade na decisão atacada e arquivando os autos. Intimada a se manifestar, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás apresentou contrarrazões reiterando o posicionamento apresentado nas informações de id. 4966967 e pugnando pela manutenção da decisão monocrática por seus próprios fundamentos. É o relatório. Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro Relator Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005490-61.2022.2.00.0000 Requerente: TOCA COMERCIAL DE HORTIGRANJEIROS LTDA Requerido: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL, FAMÍLIA

E SUCESSÕES DA COMARCA DE VALPARAÍSO DE GOIÁS - GO e outros VOTO Em que pesem as considerações dos recorrentes, não vejo como acolher a pretensão de reforma da decisão monocrática proferida. Os argumentos lançados no recurso não infirmam os fundamentos da decisão recorrida, ao passo que não se extrai das razões apresentadas pelos recorrentes qualquer fato novo capaz de justificar a alteração dos fundamentos consignados no decisum questionado. Conforme consta da petição inicial, o objeto principal do presente procedimento trata da irrisignação por parte do requerente contra ato de Juízo da 3ª Vara Cível, de Família e Sucessões da comarca de Valparaíso de Goiás, onde foi intimado para promover a distribuição de carta precatória com a obrigatoriedade de comprovação nos autos da realização da diligência. A matéria em questão extrapola a competência constitucional do CNJ, uma vez que compete ao Conselho apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, não cabendo intervenção em âmbito de decisões jurisdicionais. Entendimento este, que foi corretamente consignado na decisão atacada, conforme segue: O Conselho Nacional de Justiça, cujo feixe constitucional de atribuições restringe-se ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, sob pena de se configurar invasão a matéria reservada à jurisdição. A pretendida anulação de decisão judicial não se enquadra no âmbito das 1 atribuições do órgão, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição da República. A irrisignação aqui veiculada deve ser encaminhada aos órgãos hierarquicamente competentes, em conformidade com as regras de competência recursal estabelecidas na legislação processual, para análise de compatibilidade com a legislação de regência. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: O Conselho Nacional de Justiça, embora integrando a estrutura constitucional do Poder Judiciário como órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura - excluídos, no entanto, do alcance de referida competência, o próprio Supremo Tribunal Federal e os seus Ministros (ADI 3.367/ DF) -, qualifica-se como instituição de caráter eminentemente administrativo, não dispondo de atribuições funcionais que lhe permitam, quer colegialmente, quer mediante atuação monocrática de seus Conselheiros ou, ainda, do Corregedor Nacional de Justiça, fiscalizar, reexaminar, interferir e/ou suspender os efeitos decorrentes de atos de conteúdo jurisdicional emanados de magistrados e Tribunais em geral, sob pena de, em tais hipóteses, a atuação administrativa de referido órgão estatal - por traduzir comportamento "ultra vires" - revelar-se arbitrária e destituída de legitimidade jurídico-constitucional. Doutrina. Precedentes (MS 28.598-MC-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, v.g.). (STF. MS 27.148 AgR. Rel. Min. CELSO DE MELLO. Pleno. j. em 11 mai. 2011.) (g. n.) Dessa forma, a pretendida revisão de decisão proferida no âmbito de processo jurisdicional não se insere dentre as elevas competências reconhecidas pelo constituinte a este Conselho Nacional Além disso, o exercício da competência de controle da atuação administrativa da Jurisdição limita-se às hipóteses em que os temas submetidos transcendam interesses individuais da (s) parte (s) interessada (s). É dizer, que é imprescindível a demonstração de que o resultado da demanda transcenderá a limitada esfera de direitos do interessado a partir da identificação da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria de fundo. Nesse sentido, o Colegiado tem reiteradamente decidido que causas que não importem repercussão coletiva não estão contempladas pelo exercício da sua competência constitucional de controle administrativo, em conformidade com o entendimento externado no Enunciado Administrativo CNJ nº 17, de 10 de setembro de 2018: Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. Por fim, o recurso apresenta julgado deste Conselho por meio do qual defende a incompatibilidade de regras estipuladas para distribuição de carta precatória com a decisão proferida no Tribunal requerido. Contudo, em análise do acórdão paradigma observa-se divergências relevantes entre os litígios, uma vez que o caso citado no recurso trata de determinação de obrigatoriedade de distribuição de carta precatória pelo juízo em casos de atuação exclusiva da Defensoria Pública enquanto o caso aqui analisado restringe-se a irrisignação do requerente que sendo parte no processo jurisdicional foi intimado para a execução da diligência supracitada. Destarte, não tendo o recorrente trazido aos autos nenhum elemento capaz de justificar a modificação do entendimento anteriormente firmado, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso e mantenho a decisão monocrática, por seus próprios fundamentos, a que se acrescem as razões apresentadas neste voto. Intimem-se. Arquivem-se imediatamente. Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro Relator